DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DESPACHO
RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

Tendo em vista as decisões proferidas pela Autoridade Competente quanto aos Recursos Administrativos apresentados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 025/2026, fundamentadas nos respectivos Pareceres Jurídicos, **determino a publicação das decisões dos recursos administrativos, sejam estes acolhidos ou não acolhidos, para ciência dos interessados e demais efeitos legais.**

As decisões deverão ser disponibilizadas juntamente com os respectivos Pareceres Jurídicos e demais documentos pertinentes, observando-se integralmente os termos determinados pela Autoridade Competente.

Após as publicações, **dê-se prosseguimento ao certame, com o cumprimento das providências determinadas nas respectivas decisões.**

Dê-se ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão/SP, 25 de agosto de 2026.

Jaqueline Pereira de Souza
Setor de Licitações e contratos

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

MANIFESTANTE: SICASO SERVIÇOS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise das contrarrazões apresentadas pela empresa **Sicaso Serviços Ltda.**, em face do recurso administrativo interposto no âmbito do certame em epígrafe.

Os autos foram encaminhados ao setor jurídico competente, que emitiu **Parecer Jurídico**, manifestando-se acerca da matéria e apresentando as conclusões pertinentes.

II – DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO INTEGRALMENTE o Parecer Jurídico anexo, adotando seus fundamentos e conclusões como razão de decidir**, para todos os efeitos legais.

Determino o prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as disposições legais e administrativas aplicáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Promissão-SP, 25 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
MANIFESTANTE: Sicaso Serviços Ltda.

Vistos.

Trata-se de Contrarrazões apresentada pela empresa Sicaso Serviços Ltda. em oposição a uma série de Recursos Administrativos interpostos por outros licitantes, que evocaram uma série de situações sobre as quais a agora manifestante, em Contrarrazões, tece considerações.

É a síntese do necessário.

Cada um dos Recursos Administrativos aos quais as presentes Contrarrazões forma direcionadas já foram objeto de Parecer desta Secretaria de Negócios Jurídicos, seja por sua procedência ou não. As presentes Contrarrazões não possuem aptidão para infirmar as conclusões adotadas por nossos Pareceres anteriores.

Com isto, esta Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pelo **NÃO ACATAMENTO** das Contrarrazões aqui apresentadas, preservando-se na integralidade dos termos de nossos Pareceres expedidos nos correspondentes Recursos Administrativos que ora se pretende contrarrazoar, tenham sido eles pelo provimento ou não dos correspondentes recursos.

Intime-se.

Promissão/SP, 25 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

SICASO SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 025/2026, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, sem prejuízo e com expressa manutenção de todos os fundamentos, documentos e pedidos formulados em seu próprio recurso, pelas razões a seguir expostas.

I – DA DELIMITAÇÃO DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

A SICASO SERVIÇOS LTDA esclarece, inicialmente, que as presentes contrarrazões não pretendem ampliar indevidamente seu recurso originário nem formular recurso autônomo contra licitantes que, no momento da abertura da fase recursal, já se encontravam inabilitados.

Pretende-se, contudo, demonstrar as consequências jurídicas que necessariamente deverão ser observadas pela Administração caso sejam acolhidos recursos capazes de modificar a situação desses licitantes.

A reversão da causa específica que determinou determinada inabilitação não significa, por si só, que todas as demais condições de habilitação estejam automaticamente satisfeitas.

Antes de declarar habilitado o recorrente cuja inabilitação venha a ser revertida, compete à Administração verificar o atendimento integral das exigências editalícias, mediante critérios uniformes e compatíveis com a isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Registra-se, ainda, que a presente análise parte dos documentos efetivamente disponibilizados aos licitantes, ressalvados eventuais anexos encaminhados diretamente à Administração e não reproduzidos na publicação oficial, circunstância que ocorreu, inclusive, com os anexos do próprio recurso da SICASO SERVIÇOS LTDA.

II – DE LUIS ANTONIO MAGALHAES RIBEIRO E DA CONVERGÊNCIA COM O RECURSO DE SELMA LEITE DE SOUZA SILVA ME

A situação de LUIS ANTONIO MAGALHAES RIBEIRO possui natureza distinta, pois sua inabilitação já foi expressamente requerida pela SICASO SERVIÇOS LTDA em seu recurso administrativo, inexistindo qualquer inovação nesta manifestação.

Além disso, o recurso apresentado por SELMA LEITE DE SOUZA SILVA ME converge, nesse ponto específico, com o recurso da SICASO SERVIÇOS LTDA, ao identificar a mesma questão e igualmente requerer sua inabilitação.

A convergência de insurgências independentes reforça a necessidade de enfrentamento específico e fundamentado da matéria pela Administração.

A SICASO SERVIÇOS LTDA, portanto, reitera integralmente os fundamentos e o pedido de inabilitação de LUIS ANTONIO MAGALHAES RIBEIRO já oportunamente formulados em seu recurso.

Caso a Administração adote entendimento diverso e considere possível o saneamento da deficiência mediante diligência, deverá explicitar seus fundamentos e limites, aplicando o mesmo critério aos demais participantes em situação materialmente equivalente.

III – DOS LICITANTES QUE SE ENCONTRAVAM INABILITADOS

Quando da apresentação do recurso da SICASO SERVIÇOS LTDA, LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI, JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN, EVERTON DA COSTA SOUSA e LAUREANO TRANSPORTES encontravam-se inabilitados.

Não havia, portanto, interesse recursal útil em requerer a inabilitação de participantes que já estavam afastados do certame.

As questões a seguir não são apresentadas como novos recursos contra esses licitantes.

São apontadas porque, caso sejam afastadas as causas originárias das respectivas inabilitações, a Administração deverá verificar o atendimento integral das demais condições editalícias antes de eventualmente declará-los habilitados.

III.1 – LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI – DA CERTIDÃO SAJ, DO EPROC E DAS OPORTUNIDADES SUCESSIVAS DE SANEAMENTO

A situação de LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI possui particularidade adicional.

Além de se encontrar inabilitado quando da apresentação do recurso da SICASO SERVIÇOS LTDA, sua documentação foi analisada mediante consulta ao SICAF, não estando os respectivos documentos disponíveis à SICASO SERVIÇOS LTDA naquele momento.

Posteriormente, verificou-se que a certidão apresentada pelo licitante relativamente aos feitos de falência corresponde ao sistema SAJ.

Mais relevante ainda é que a própria certidão apresentada contém, em seu corpo, orientação acerca da necessidade de complementação da pesquisa pelo sistema eproc.

Consequentemente, eventual acolhimento do recurso de LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI, com afastamento da causa que originalmente determinou sua inabilitação, não resolve automaticamente a questão da suficiência da documentação relativa à falência.

Trata-se de questão autônoma que deverá ser examinada pela Administração antes de eventual declaração de habilitação.

Surge, nesse ponto, questão especialmente relevante quanto aos limites da diligência e à isonomia.

Se o licitante obtiver, mediante acolhimento de seu recurso ou providência correlata, a superação da deficiência que originou sua inabilitação e, posteriormente, receber nova oportunidade para complementar a certidão SAJ mediante documentação correspondente ao eproc, haverá, na prática, duas oportunidades sucessivas de saneamento de aspectos distintos de sua habilitação.

A SICASO SERVIÇOS LTDA não sustenta que o simples número de diligências determine automaticamente sua ilegalidade.

O que deve ser examinado é se sucessivas providências ainda se limitam ao esclarecimento ou comprovação de condições preexistentes ou se, consideradas conjuntamente, passam a permitir a construção progressiva de uma habilitação documental que não se encontrava completa no momento próprio.

Caso a Administração considere admissíveis ambas as providências, deverá fundamentar individualmente sua legalidade e demonstrar que a mesma interpretação e as mesmas possibilidades de saneamento seriam asseguradas à DOIS IRMÃOS e a qualquer outro licitante em situação materialmente equivalente.

Do contrário, haverá risco concreto de estabelecimento de graus distintos de rigor documental dentro do mesmo procedimento.

III.2 – JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN E EVERTON DA COSTA SOUSA – DAS DECLARAÇÕES

JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN e EVERTON DA COSTA SOUSA igualmente se encontravam inabilitados quando da apresentação do recurso da SICASO SERVIÇOS LTDA.

Por essa razão, inexistia interesse recursal útil em discutir outras condições de suas habilitações.

Caso suas inabilitações sejam revertidas, deverá a Administração, antes de eventual declaração de habilitação, verificar o atendimento integral das demais exigências editalícias, inclusive quanto às declarações exigidas para habilitação e à documentação relativa à Certidão Negativa de Feitos sobre Falência.

Conforme os documentos disponibilizados aos licitantes, tanto JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN quanto EVERTON DA COSTA SOUSA apresentaram certidão relativa aos feitos cadastrados no sistema SAJ, não tendo sido identificada, entre os documentos disponibilizados, a correspondente certidão complementar.

A circunstância é especialmente relevante porque a própria certidão SAJ apresentada contém, em seu corpo, orientação expressa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que é "Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível".

Assim, caso sejam acolhidos os recursos de JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN e/ou EVERTON DA COSTA SOUSA, a superação das causas que originalmente determinaram suas inabilitações não poderá conduzir automaticamente à habilitação. Deverá ser examinada também a suficiência da certidão apresentada e a necessidade da complementação expressamente indicada no próprio documento.

Se a Administração entender necessária essa complementação e admitir sua apresentação posterior mediante diligência, deverá aplicar rigorosamente o mesmo critério jurídico adotado para LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI, LAUREANO TRANSPORTES, caso confirmada situação equivalente, e todos os demais participantes submetidos à mesma exigência.

Não se pretende que esta matéria seja recebida como novo recurso contra licitantes que já se encontravam inabilitados. Trata-se de consequência necessária de eventual reversão das respectivas inabilitações: antes de declará-los habilitados, a Administração deverá verificar integralmente as demais condições editalícias segundo o mesmo padrão aplicado a todos os participantes.

Quanto a JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN, existe ainda circunstância que merece esclarecimento administrativo, sem qualquer imputação prévia de irregularidade. Foi identificado CCMEI de sua titularidade entre documentos disponibilizados no conjunto documental de outro licitante.

Por razões de transparência e rastreabilidade, mostra-se necessário que a Administração esclareça a origem dessa ocorrência, o momento em que o documento foi apresentado e se, eventualmente, foi considerado para fins da habilitação de JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN.

Não se extrai antecipadamente qualquer conclusão desfavorável dessa circunstância. Busca-se apenas a correta identificação da origem e utilização do documento.

III.3 – LAUREANO TRANSPORTES – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE RECURSAL E DA EVENTUAL NECESSIDADE DE NOVA COMPLEMENTAÇÃO

LAUREANO TRANSPORTES também se encontrava inabilitada quando da apresentação do recurso da SICASO SERVIÇOS LTDA, inexistindo naquele momento interesse recursal útil em suscitar outras questões relativas à sua habilitação.

Em suas próprias razões recursais, LAUREANO TRANSPORTES sustenta a possibilidade de juntada posterior da Certidão Negativa de Falência e da documentação relativa aos débitos federais, invocando o entendimento constante do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

No item 12 de seu recurso, afirma expressamente que "junta as certidões ora anexadas", informando que a Certidão Negativa de Falência teria sido emitida em 15/08/2026, enquanto a certidão relativa aos débitos federais possui data de 11/03/2026.

Os anexos mencionados não foram reproduzidos na publicação disponibilizada aos licitantes.

Essa circunstância, contudo, não autoriza concluir que LAUREANO TRANSPORTES não os tenha efetivamente encaminhado à Administração, pois situação semelhante ocorreu com o próprio recurso da SICASO SERVIÇOS LTDA, cujos anexos igualmente não foram reproduzidos na publicação oficial.

Assim, a questão relevante é verificar quais documentos relativos à falência foram efetivamente apresentados por LAUREANO TRANSPORTES e qual sua abrangência.

Não é possível identificar, apenas pelas razões recursais publicadas, se a documentação alegadamente anexada abrange SAJ e eproc ou apenas um desses sistemas.

Caso tenha sido apresentada somente certidão relativa a um dos sistemas, eventual acolhimento do recurso não encerrará a análise da habilitação, permanecendo necessária a verificação da complementação correspondente.

Nessa hipótese, surgirá situação semelhante àquela de LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI.

Se LAUREANO TRANSPORTES obtiver, em primeiro momento, a superação da deficiência que determinou sua inabilitação mediante os documentos apresentados em sede recursal e, posteriormente, receber nova oportunidade para apresentar a certidão faltante relativa ao outro sistema, terá recebido, na prática, duas oportunidades sucessivas de saneamento ou complementação de sua habilitação.

Novamente, não se sustenta que o simples número de diligências seja, isoladamente, vedado.

O que deverá ser enfrentado é se essas sucessivas oportunidades permanecem dentro dos limites legalmente admissíveis da diligência ou se passam a permitir a formação progressiva de uma habilitação que não estava documentalmente completa no momento próprio.

Há ainda circunstância temporal objetiva que deverá ser considerada: segundo o próprio recurso de LAUREANO TRANSPORTES, sua Certidão Negativa de Falência foi emitida em 15/08/2026, posteriormente à sessão, enquanto a certidão federal indicada possui data anterior.

A própria Recorrente sustenta que o documento posterior seria admissível porque apenas comprovaria condição preexistente.

Tal argumento deverá ser apreciado pela Administração e, caso acolhido, estabelecerá interpretação acerca dos limites da juntada posterior de documentos que deverá ser aplicada isonomicamente aos demais licitantes em situação materialmente equivalente.

III.4 – DA SEMELHANÇA ENTRE LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI E LAUREANO TRANSPORTES E DA NECESSIDADE DE CRITÉRIO ÚNICO

As situações de LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI e LAUREANO TRANSPORTES, embora possuam diferenças factuais, apresentam relevante semelhança jurídica.

Em ambos os casos, eventual acolhimento dos respectivos recursos poderá superar a causa originária da inabilitação sem, necessariamente, solucionar integralmente outra questão relacionada à Certidão Negativa de Feitos sobre Falência.

No caso de LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI, foi identificada certidão referente ao SAJ, permanecendo a necessidade de exame da correspondente complementação pelo eproc, indicada inclusive no próprio documento.

Quanto a LAUREANO TRANSPORTES, deverá a Administração inicialmente verificar quais certidões foram efetivamente anexadas ao recurso. Caso se constate que a documentação contém apenas uma das certidões necessárias à abrangência dos sistemas SAJ e eproc, permanecerá igualmente a necessidade de complementação.

Assim, em ambos os casos poderá ocorrer situação semelhante: uma primeira oportunidade destinada à superação da inabilitação originária e uma segunda oportunidade destinada à complementação da documentação relativa à falência.

Existe, contudo, diferença objetiva que deverá ser considerada: enquanto LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI já possuía certidão SAJ em sua documentação, LAUREANO TRANSPORTES afirma em seu próprio recurso que a Certidão Negativa de Falência juntada posteriormente foi emitida em 15/08/2026.

Essa diferença temporal deverá ser considerada pela Administração, mas não afasta a necessidade de estabelecimento de critério jurídico uniforme.

Se for admitida a apresentação posterior de documento para comprovar condição preexistente e, posteriormente, nova complementação destinada a completar a abrangência SAJ/eproc, deverá a Administração explicar por que essas oportunidades sucessivas permanecem dentro dos limites da diligência e como o mesmo tratamento será assegurado aos demais participantes.

IV – DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA – SAJ E EPROC

A questão relativa à certidão negativa de feitos sobre falência merece especial atenção. O edital exige:

"Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (Art. 69, caput, inciso II, Lei Federal nº 14.133/2021)."

Importa registrar que a discussão acerca da abrangência dessa certidão não está sendo introduzida nestas contrarrazões.

A SICASO SERVIÇOS LTDA já suscitou a matéria em seu recurso administrativo e encaminhou, juntamente com suas razões, documentação destinada a demonstrá-la, inclusive certidões da JUCESP referentes a ADILSON APARECIDO GALANTE e LUIS ANTONIO MAGALHAES RIBEIRO, além de documento oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo à empresa MJM, no qual o próprio Tribunal esclarece a necessidade de dois pedidos para obtenção da documentação pertinente à finalidade de licitação.

Embora esses anexos não tenham sido reproduzidos na publicação oficial, foram encaminhados juntamente com o recurso da SICASO SERVIÇOS LTDA.

A questão SAJ e da certidão complementar, portanto, já se encontrava tempestivamente submetida à apreciação da Administração e acompanhada de documentação oficial.

A análise dos próprios documentos apresentados no certame reforça objetivamente a questão. As certidões estaduais de distribuições cíveis examinadas seguem padrão uniforme: identificam que são apontados os feitos cadastrados no sistema SAJ e, ao final, consignam expressamente: "Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível".

Essa advertência não constitui peculiaridade da certidão de determinado participante. Certidões pertencentes a diferentes licitantes, emitidas em datas distintas, reproduzem os mesmos dizeres, variando essencialmente os dados do interessado, número e data de emissão.

Há elemento temporal particularmente significativo: entre os documentos do próprio certame existe certidão da JCS TRANSPORTE DE ALUNOS LTDA emitida em 13/08/2026, data da apresentação da documentação de habilitação, que igualmente identifica a pesquisa no sistema SAJ e contém a mesma determinação expressa de complementação.

Portanto, a necessidade de complementação indicada pelo Tribunal não surgiu posteriormente ao certame nem decorre de interpretação superveniente da SICASO SERVIÇOS LTDA. A informação constava do próprio documento oficial disponibilizado aos interessados, inclusive em certidão emitida no próprio dia da apresentação da documentação.

A coexistência das pesquisas exige que a Administração defina objetivamente qual documentação é necessária para comprovar integralmente a exigência editalícia.

Se a Administração entender que apenas a certidão SAJ satisfaz integralmente a exigência editalícia, deverá fundamentar essa conclusão diante da própria advertência expressa constante do documento oficial.

Se entender necessária a certidão complementar indicada pelo próprio TJSP, deverá verificar a situação de todos os participantes submetidos à mesma exigência.

E, caso considere possível sua apresentação ou complementação posterior mediante diligência, deverá explicitar os limites jurídicos dessa providência e assegurar tratamento isonômico não apenas entre os licitantes que apresentaram documentação incompleta, mas também em relação àqueles que, submetidos ao mesmo edital, à mesma oportunidade e à mesma advertência, apresentaram tempestivamente a documentação completa.

A isonomia não pode operar apenas como fundamento para ampliar oportunidades posteriores de saneamento. Deve igualmente resguardar o licitante que cumpriu integralmente a exigência no momento próprio.

Não seria compatível com a isonomia neutralizar, sem fundamentação jurídica específica, a diferença objetiva entre quem apresentou tempestivamente a documentação completa e quem, apesar da advertência inserida na própria certidão, apresentou apenas parte da documentação.

V – DA E G TRANSPORTE ESCOLAR LTDA E DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

A questão da exequibilidade das propostas já integra a controvérsia administrativa suscitada pela SICASO SERVIÇOS LTDA.

Nesse contexto, merecem especial consideração as manifestações dos próprios licitantes, particularmente os elementos constantes do recurso da E G TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, inclusive aqueles publicados na página 104 do Diário Oficial.

Na medida em que as próprias razões recursais reconheçam custos, parâmetros econômicos ou circunstâncias capazes de demonstrar dificuldade de execução em determinados níveis de preço, tais afirmações devem ser confrontadas com os próprios preços ofertados pela E G TRANSPORTE ESCOLAR LTDA e pelos demais participantes.

Não seria coerente utilizar determinado parâmetro econômico para questionar a exequibilidade da proposta de terceiro e, simultaneamente, afastar sua aplicação quando confrontado com proposta própria situada em patamar equivalente ou inferior.

Os preços ofertados precisam suportar os custos indispensáveis à execução do transporte escolar, entre eles, conforme cada rota, motorista, monitor, encargos trabalhistas, combustível, manutenção, veículo, depreciação, documentação, seguros, tributos e demais despesas necessárias à execução.

A SICASO SERVIÇOS LTDA não sustenta que toda proposta inferior ao orçamento estimado pela Administração seja automaticamente inexequível.

Sustenta-se que indícios objetivos e relevantes de inexequibilidade exigem apuração efetiva, e não mera presunção de viabilidade.

Registra-se, ainda, que a SICASO SERVIÇOS LTDA encaminhou tempestivamente, em e-mail complementar ao recurso, a Convenção Coletiva de Trabalho – CCT aplicável, documento diretamente relacionado aos custos mínimos de mão de obra envolvidos na execução.

Havendo indícios concretos, deverá ser oportunizada a demonstração da exequibilidade mediante composição de custos e demais elementos idôneos, segundo parâmetros uniformes.

Comprovada a exequibilidade, preserva-se a proposta. Não comprovada, deverão ser aplicadas as consequências previstas no edital e na legislação, prosseguindo-se na ordem classificatória.

VI – DOS LICITANTES ENQUADRADOS COMO MEI

A SICASO SERVIÇOS LTDA não sustenta que a simples condição de Microempreendedor Individual – MEI constitua impedimento à participação no certame.

A questão submetida à Administração é mais específica e está diretamente relacionada à exequibilidade da proposta e à estrutura empresarial e tributária efetivamente necessária à execução contratual.

Deve ser verificado se a estrutura considerada na formação do preço corresponde àquela que efetivamente existirá durante a execução.

Se o faturamento decorrente da contratação ou a estrutura necessária à prestação dos serviços implicar desenquadramento da condição de MEI, tal desenquadramento, quando juridicamente cabível, não constitui, por si só, irregularidade.

Entretanto, seus efeitos econômicos não podem ser desconsiderados.

Se determinada proposta foi formada considerando estrutura tributária e empresarial própria do MEI, mas a execução do contrato exigir estrutura diversa, deverá ser demonstrado que o preço permanece suficiente para suportar os custos tributários, trabalhistas, empresariais e operacionais efetivamente incidentes após essa alteração.

Há, portanto, diferença entre afirmar que o MEI pode participar da licitação e concluir que qualquer preço por ele ofertado permanecerá necessariamente exequível após eventual mudança obrigatória de sua estrutura empresarial.

A questão ganha especial relevância quando se somam preços significativamente reduzidos, necessidade de mão de obra, custos obrigatórios de execução e eventual alteração de enquadramento.

Acrescenta-se que a execução contratual alcançará período de implementação da Reforma Tributária, circunstância que recomenda que a análise econômica considere a estrutura efetivamente aplicável durante a execução, e não apenas a condição formal existente no momento da apresentação da proposta.

Não se requer, portanto, exclusão de licitantes simplesmente por serem MEI.

Requer-se que, nos casos em que existam indícios objetivos, seja demonstrado que a proposta permanece economicamente sustentável sob a estrutura empresarial e tributária que efetivamente será necessária para cumprir o contrato.

VII – DA ISONOMIA, DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DO TRATAMENTO DISPENSADO À DOIS IRMÃOS

Todas as questões acima convergem para a necessidade de estabelecimento de critério único de julgamento.

A diligência constitui instrumento legítimo quando utilizada dentro de seus limites legais, mas não pode produzir padrões distintos de habilitação dentro do mesmo certame.

A situação da DOIS IRMÃOS constitui referência concreta para essa análise.

Se à DOIS IRMÃOS e aos demais participantes foi exigida documentação suficiente para comprovação das condições de habilitação, eventual concessão a outro licitante de oportunidades sucessivas de saneamento deverá ser confrontada com esse mesmo padrão.

A igualdade de tratamento deve ser examinada também em relação aos licitantes que apresentaram corretamente a documentação no momento próprio. Todos estavam submetidos ao mesmo edital e tiveram a mesma oportunidade de obtenção e apresentação dos documentos.

No caso específico das certidões de falência, a análise comparativa de documentos de diferentes participantes demonstra padrão uniforme do TJSP: a certidão identifica os feitos cadastrados no sistema SAJ e contém expressa determinação de complementação com a certidão "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível".

Logo, aqueles que apresentaram somente a certidão SAJ tiveram, no próprio documento que possuíam, acesso à mesma orientação. A circunstância deve ser ponderada ao se avaliar eventual saneamento posterior, especialmente diante da situação daqueles que providenciaram tempestivamente a documentação completa.

A própria tese sustentada por LAUREANO TRANSPORTES, fundada na possibilidade de juntada posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente, demonstra a importância de que eventual acolhimento dessa interpretação produza um parâmetro geral de julgamento, e não solução individual restrita à Recorrente.

Especialmente quanto a LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI, JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN e EVERTON DA COSTA SOUSA e, caso confirmada a necessidade de nova complementação, também quanto a LAUREANO TRANSPORTES, eventual decisão favorável deverá enfrentar a suficiência da documentação relativa à falência e os limites de eventual complementação posterior.

A Administração deverá esclarecer:

(a) qual deficiência originária está sendo superada;

(b) qual o fundamento jurídico para sua superação;

(c) se a insuficiência relativa à certidão SAJ e à complementação expressamente indicada pelo TJSP constitui questão documental autônoma;

(d) se será admitida nova diligência para essa finalidade;

(e) se as sucessivas providências permanecem dentro dos limites legalmente admissíveis da diligência; e

(f) por que eventual concessão dessas oportunidades permanece compatível com o tratamento dispensado à DOIS IRMÃOS, aos licitantes que apresentaram tempestivamente a documentação completa e aos demais participantes.

Não se pretende restringir diligências legalmente admissíveis. Pretende-se evitar que a Administração, ao solucionar individualmente os recursos, termine por estabelecer regime documental mais rigoroso para determinados participantes e mais flexível para outros.

A isonomia exige não apenas submissão ao mesmo edital, mas também igualdade na interpretação e aplicação das possibilidades de saneamento, complementação e comprovação posterior, sem desconsiderar o comportamento daqueles que cumpriram integralmente a exigência no momento próprio.

VIII – DOS PEDIDOS

a) sejam integralmente apreciados e preservados todos os fundamentos, documentos e pedidos formulados em seu recurso administrativo;

b) seja reconhecida a convergência entre o recurso da SICASO SERVIÇOS LTDA e o recurso de SELMA LEITE DE SOUZA SILVA ME quanto à situação de LUIS ANTONIO MAGALHAES RIBEIRO, reiterando-se o pedido de inabilitação já oportunamente formulado;

c) caso sejam acolhidos os recursos de LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI, JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN, EVERTON DA COSTA SOUSA ou LAUREANO TRANSPORTES, que a superação das respectivas causas originárias de inabilitação não implique habilitação automática, procedendo-se previamente à verificação integral das demais exigências editalícias;

d) quanto a LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI, seja especialmente examinada a suficiência da certidão SAJ diante da complementação expressamente indicada pelo próprio documento e, caso se entenda possível nova diligência, sejam analisados seus limites legais, a existência de oportunidades sucessivas de saneamento e a compatibilidade do tratamento com a isonomia;

e) quanto a JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN e EVERTON DA COSTA SOUSA, sejam verificadas, antes de eventual habilitação decorrente do acolhimento de seus recursos, as declarações exigidas pelo edital, bem como a suficiência das certidões SAJ por eles apresentadas diante da ausência, entre os documentos disponibilizados, da certidão complementar expressamente indicada pelo próprio TJSP;

f) quanto a JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN, seja esclarecida, sem qualquer prejulgamento, a razão pela qual seu CCMEI foi disponibilizado entre os documentos de outro licitante, identificando-se sua origem, momento de apresentação e eventual utilização para fins de habilitação;

g) quanto a LAUREANO TRANSPORTES, seja verificado quais documentos relativos à falência foram efetivamente apresentados em sede recursal e se abrangem a certidão SAJ e a correspondente certidão complementar; constatada a apresentação de apenas uma delas, que eventual nova oportunidade de complementação seja examinada também sob a perspectiva das oportunidades sucessivas de saneamento e segundo o mesmo critério aplicado aos demais participantes;

h) seja adotado critério único quanto à Certidão Negativa de Feitos sobre Falência, considerando-se a identificação do sistema SAJ e a advertência padronizada do próprio TJSP acerca da necessidade de complementação com a certidão "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível", bem como a documentação oficial já encaminhada pela SICASO SERVIÇOS LTDA em seu recurso;

i) na definição desse critério, seja expressamente considerada a igualdade de oportunidades existente no momento próprio da habilitação, inclusive a situação dos licitantes que apresentaram

tempestivamente a documentação completa, evitando-se que eventual diligência neutralize, sem fundamento jurídico específico, a diferença entre o cumprimento integral da exigência no prazo e sua complementação posterior;

j) sejam consideradas, na análise da exequibilidade, as manifestações produzidas pelos próprios licitantes, inclusive os elementos constantes do recurso da E G TRANSPORTE ESCOLAR LTDA, conjuntamente com os indícios e documentos já apresentados pela SICASO SERVIÇOS LTDA;

k) diante de indícios objetivos de inexequibilidade, seja exigida demonstração efetiva da viabilidade econômica mediante composição de custos e demais elementos idôneos, segundo parâmetros uniformes;

l) quanto aos licitantes enquadrados como MEI, seja examinada, quando pertinente à exequibilidade, a compatibilidade entre a estrutura empresarial e tributária considerada na formação da proposta e aquela efetivamente necessária durante a execução contratual, inclusive diante de eventual desenquadramento;

m) que toda possibilidade de saneamento, complementação ou comprovação posterior admitida em favor de qualquer participante seja aplicada segundo critério uniforme e isonômico, inclusive à DOIS IRMÃOS quando presente situação materialmente equivalente;

n) não comprovado o atendimento às condições de habilitação ou à exequibilidade da proposta, sejam aplicadas as consequências previstas no edital e na legislação, prosseguindo-se regularmente na ordem de classificação;

o) por fim, que a decisão administrativa enfrente expressamente os fundamentos acima, especialmente quanto à certidão SAJ e sua complementação, à advertência padronizada constante dos documentos do TJSP, à igualdade de oportunidades no momento da habilitação, aos limites das diligências, às oportunidades sucessivas de saneamento, à exequibilidade, ao MEI e à isonomia, permitindo identificar objetivamente o critério jurídico adotado pela Administração e sua aplicação uniforme aos participantes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Promissão/SP, 24 de agosto de 2026.

WANDER LUIZ BENESCIUTI:30258411848

Assinado de forma digital por WANDER LUIZ BENESCIUTI:30258411848
Dados: 2026.08.24 15:19:04 -03'00'

SICASO SERVIÇOS LTDA.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: Lucas Emanuel Chiosi Borilli

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pelo Recorrente nos autos do Processo em epígrafe.Inconformado com a decisão proferida no curso do certame, o Recorrente apresentou recurso administrativo. O recurso foi devidamente recebido e processado, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.Os autos foram submetidos à análise do **Setor Jurídico**, que emitiu o **Parecer Jurídico**, manifestando-se pelo **provimento do recurso**, pelas razões e fundamentos nele devidamente expostos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, dos argumentos apresentados pelo Recorrente e, especialmente, do **Parecer Jurídico anexo**, verifica-se que o recurso merece acolhimento.

O parecer jurídico elaborado pelo órgão competente analisou de forma pormenorizada as questões suscitadas no recurso, examinando os aspectos legais e administrativos pertinentes ao caso concreto e concluindo pela procedência das razões recursais.

Nesse sentido, considerando que a manifestação jurídica enfrentou adequadamente as questões submetidas à apreciação administrativa, **adoto integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico anexo**, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins, independentemente de sua transcrição integral.

Ressalte-se que a Administração Pública deve observar, em seus procedimentos licitatórios, não apenas a estrita legalidade, mas também os princípios previstos no art. 5º da **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

No caso em análise, à luz das razões apresentadas no recurso e da manifestação jurídica constante dos autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal se mostra juridicamente adequado e compatível com o interesse público e com os princípios que regem as contratações públicas.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Assim, inexistindo fundamento para afastar as conclusões apresentadas pelo órgão jurídico competente, e considerando a necessidade de conferir segurança jurídica ao procedimento, **a Administração acolhe integralmente o Parecer Jurídico anexo,** adotando-o como razão de decidir.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, nos princípios que regem a Administração Pública e, especialmente, nos fundamentos constantes do **Parecer Jurídico anexo**, que **ACOLHO INTEGRALMENTE como razão de decidir**, **DECIDO:**

a) CONHECER o Recurso Administrativo por ser próprio e tempestivo;

b) DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, **nos exatos termos e pelos fundamentos constantes do Parecer Jurídico anexo**;

c) REFORMAR a decisão anteriormente proferida no certame, para que seja **adotada a providência indicada no parecer jurídico**;

d) DETERMINAR ao setor responsável que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, **observando-se integralmente as conclusões do parecer jurídico e as disposições do edital**;

e) DETERMINAR a ciência dos interessados acerca desta decisão, bem como a adoção das medidas necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Após, retornem os autos ao setor competente para as providências cabíveis.

Promissão-SP, 20 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
RECORRENTE: LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI, na qual suscita que a ausência de juntada de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, exigida pelo Edital, não deveria ter conduzido à sua desclassificação, ao passo em que o art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, possibilita a complementação de documentos por meio de diligência, caso o sanar de erros e falha não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Neste sentido, evoca o Princípio do Formalismo Moderado, cristalizado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como alega que "a juntada da certidão não modifica a situação jurídica da empresa, não altera sua proposta, não modifica o preço ofertado e tampouco cria requisito de habilitação posteriormente ao certame". Ao revés, "apenas comprova situação jurídica existente antes da abertura do certame".

É a síntese do necessário.

O recurso é procedente, pelos próprios e múltiplos fundamentos apresentados, que não são infirmados por qualquer consideração que se possa evocar em contrário a estas razões.

Daí então que estra Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso, promovendo a habilitação do Recorrente e considerando sua participação no certame licitatório, com todos os lances por si ofertados.

À autoridade competente para Decisão.

Promissão/SP, 18 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

2. Recurso – Lucas Emanuel Chiosi Borilli

Motivo da inabilitação: ausência, no envio inicial da documentação de habilitação, da **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial nº 2671075**.

O recorrente reconhece que **não anexou a certidão no momento do envio da documentação**, mas argumenta que a certidão **já existia antes da abertura do pregão**. A certidão foi emitida em **07/07/2026**, enquanto a sessão ocorreu em **10/08/2026**.

A tese central é:

a ausência teria sido apenas um erro material/formal no envio do arquivo, e não falta da condição de habilitação.

Ele invoca o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, defendendo que seria possível realizar diligência para comprovar uma situação que **já existia na data da abertura da sessão**. Também cita o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário do TCU.

Ele sustenta que:

- a certidão foi emitida antes do pregão;
- a condição de regularidade econômico-financeira já existia;
- a falta ocorreu somente porque o documento não foi anexado;
- a juntada posterior não alteraria a proposta nem o preço;
- não haveria vantagem competitiva posterior;
- seria possível realizar o **saneamento da documentação**.

Pedido

Ele pede:

1. conhecimento e provimento do recurso;
2. reconsideração da inabilitação;
3. recebimento e análise da certidão;
4. reconhecimento de que a condição de habilitação já existia na data do pregão;
5. reconhecimento de que a ausência do arquivo foi falha formal passível de saneamento;
6. **sua habilitação e manutenção da classificação**, caso preenchidos os demais requisitos;
7. subsidiariamente, envio à autoridade superior.

Em resumo:
☞ O recurso do Lucas **não discute preço**. Ele quer que a Prefeitura aceite posteriormente a certidão que não foi anexada, sob o argumento de que ela já existia antes da sessão e que sua juntada seria apenas comprovação de uma condição preexistente.

AO ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PROMISSÃO ESTADO DE SP

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0025/26 (MENOR PREÇO POR ITEM)

PROCESSO Nº 049/26

Objeto: Contratação de pessoa jurídica ou pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino para o ano letivo de 2026

RECORRENTE: LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI

CNPJ: 58.404.019/0001-83

58.404.019 LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI, pessoa jurídica de direito privado, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, (MEI) inscrita no CNPJ sob nº 58.404.019/0001-83, com sede à Avenida Santo Betio n.º 210, neste município de Promissão/SP, por seu representante legal Lucas Emanuel Chiosi Borilli portador do RG: 52.383.635-1 e CPF 507.933.688-98, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou sua ***DESCLASSIFICAÇÃO*** no Pregão Eletrônico nº 025/26 em razão da ausência, no momento do envio da documentação de habilitação, da ***Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial nº 2671075 ***, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 025/26, apresentando proposta e demais documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.

Ocorre que, por mero equívoco material no momento do envio dos arquivos, a empresa deixou de anexar a ***Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial nº 2671075***, documento exigido para fins de comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Entretanto, é fundamental destacar que a referida certidão ***já havia sido emitida anteriormente à data de realização do pregão***, conforme documento que ora se apresenta em anexo.

A certidão foi emitida em 07/07/26, portanto, ***antes da abertura da sessão pública ocorrida em 10/08/26***, comprovando de maneira objetiva que a condição de habilitação da Recorrente já estava presente na data em que apresentou sua proposta.

Assim, não se trata de documento produzido posteriormente para criar uma condição de habilitação que inexistia no momento oportuno.

Trata-se, ao contrário, de documento que ***apenas comprova uma situação jurídica já existente antes da abertura do certame***, cuja juntada deixou de ocorrer por mero lapso material.

II – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA FALHA

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 64, que, após a entrega dos documentos de habilitação, a apresentação de novos documentos somente é admitida nas hipóteses legalmente previstas, incluindo a realização de diligência para complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O § 1º do mesmo artigo estabelece ainda que, na análise dos documentos de habilitação, a Administração poderá ***sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica***, mediante decisão fundamentada.

No presente caso, a juntada da certidão não modifica a situação jurídica da empresa, não altera sua proposta, não modifica o preço ofertado e tampouco cria requisito de habilitação posteriormente ao certame.

A certidão simplesmente comprova que, ***na data do pregão, a Recorrente já atendia ao requisito de habilitação econômico-financeira*.**

A própria Lei nº 14.133/2021 prevê que a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, prevendo expressamente, em seu art. 69, inciso II, a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Portanto, a finalidade da exigência legal foi plenamente atendida: a empresa ***não se encontrava em situação de falência na data do certame***, circunstância comprovada pela certidão emitida anteriormente ao pregão.

III – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A situação em análise encontra respaldo direto no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

No *Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o TCU estabeleceu que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que seja capaz de comprovar uma condição que ***já existia no momento da apresentação da proposta*.**

Segundo o entendimento do TCU, a juntada posterior de documento que apenas ateste condição preexistente à abertura da sessão pública não viola os princípios da isonomia ou da igualdade entre os licitantes.

O Tribunal também destacou que a desclassificação ou inabilitação sem a possibilidade de saneamento, quando a condição já estava presente, pode representar excessivo apego à forma em detrimento do resultado pretendido pela licitação.

O entendimento é especialmente aplicável ao presente caso, pois:

a) a certidão foi emitida antes da data do pregão;

b) a condição de regularidade econômico-financeira já existia quando a Recorrente apresentou sua proposta;

c) a ausência do documento decorreu de mero equívoco no envio da documentação;

d) a juntada da certidão não modifica a proposta apresentada;

e) não há alteração de preço, vantagem competitiva ou condição material da proposta;

f) a certidão apenas comprova uma situação jurídica preexistente.

Portanto, não se pretende criar ou constituir uma condição de habilitação após o encerramento da fase própria, mas tão somente ***comprovar documentalmente condição que já existia naquela oportunidade*.**

IV – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O procedimento licitatório não pode ser interpretado de maneira dissociada de sua finalidade pública.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece princípios que orientam a atuação administrativa e o próprio desenvolvimento da licitação, devendo a Administração buscar a solução que atenda ao interesse público e assegure a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, eventual falha meramente formal, que não comprometa a capacidade da empresa nem altere o conteúdo substancial de sua proposta, deve ser analisada sob a perspectiva do ***formalismo moderado***, especialmente quando o requisito material já estava plenamente preenchido.

A inabilitação da Recorrente, nas circunstâncias concretas deste caso, faria prevalecer uma falha de natureza documental sobre a efetiva comprovação de que a empresa reunia, na data do certame, as condições exigidas para sua habilitação.

Importante destacar que a Recorrente ***não busca tratamento privilegiado***, mas apenas que lhe seja assegurada a possibilidade de comprovar uma condição que efetivamente possuía no momento exigido pelo edital.

Tal providência preserva, simultaneamente, a isonomia entre os participantes, a legalidade, a competitividade e o interesse público.

V – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA OU À COMPETITIVIDADE

A aceitação da certidão não representa qualquer vantagem indevida à Recorrente.

Isso porque a certidão foi emitida em **07/07/26**, antes da abertura do certame, sendo plenamente demonstrável que a condição jurídica nela retratada já existia quando todos os licitantes estavam submetidos às mesmas regras.

Não houve alteração da proposta, modificação do preço, criação de requisito novo ou obtenção de vantagem competitiva posterior.

Ao contrário, a diligência serviria apenas para conferir à Administração a certeza documental acerca de fato que já existia.

O próprio TCU reconhece que a admissão de documento destinado a comprovar condição preexistente não viola a isonomia entre os licitantes.

VI – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DO SANEAMENTO

Diante da natureza da falha e considerando que a certidão foi emitida anteriormente à data do pregão, requer-se que a Administração proceda ao ***saneamento da documentação***, admitindo a juntada e análise da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial anexa.

A providência encontra amparo no art. 64, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no entendimento consolidado pelo TCU no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;

b) a reconsideração da decisão que determinou a inabilitação da Recorrente;

c) o recebimento e a análise da ***Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial nº 2671075***, ora anexada, considerando que o documento foi emitido antes da data de abertura do certame;

d) o reconhecimento de que a condição de habilitação econômico-financeira já estava presente na data da apresentação da proposta;

e) o reconhecimento de que a ausência do documento no envio inicial constituiu mero erro ou falha formal, passível de saneamento, sem alteração da substância da proposta ou da situação jurídica da empresa;

f) consequentemente, seja declarada a ***habilitação da Recorrente*,** com o regular prosseguimento do certame e manutenção de sua classificação, caso preenchidos os demais requisitos do edital;

g) subsidiariamente, caso não seja reconsiderada a decisão, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com a devida apreciação dos argumentos ora apresentados.

Por fim, requer que a decisão seja devidamente fundamentada, especialmente quanto à análise da data de emissão da certidão e à aplicabilidade do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário.

Termos em que,

Pede deferimento.

Promissão, 17 de agosto de 2026

Lucas Emanuel Chiosi Borilli

LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI

RG: 52.383.635-1 CPF 507.933.688-98

Empresário Individual (MEI)

58.404.019 LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI

CNPJº 58.404.019/0001-83

Tel (18) 988289048

e-mail: lucaschiosi18@gmail.com

07/07/2026 **0098216856**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 2671075 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 06/07/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

58.404.019 LUCAS EMANUEL CHIOSI BORILLI, CNPJ: 58.404.019/0001-83, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 7 de julho de 2026.

PEDIDO Nº: 0098216856

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: Laureano Transportes

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pelo Recorrente nos autos do Processo em epígrafe.Inconformado com a decisão proferida no curso do certame, o Recorrente apresentou recurso administrativo. O recurso foi devidamente recebido e processado, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.Os autos foram submetidos à análise do **Setor Jurídico**, que emitiu o **Parecer Jurídico**, manifestando-se pelo **provimento do recurso**, pelas razões e fundamentos nele devidamente expostos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, dos argumentos apresentados pelo Recorrente e, especialmente, do **Parecer Jurídico anexo**, verifica-se que o recurso merece acolhimento.

O parecer jurídico elaborado pelo órgão competente analisou de forma pormenorizada as questões suscitadas no recurso, examinando os aspectos legais e administrativos pertinentes ao caso concreto e concluindo pela procedência das razões recursais.

Nesse sentido, considerando que a manifestação jurídica enfrentou adequadamente as questões submetidas à apreciação administrativa, **adoto integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico anexo**, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins, independentemente de sua transcrição integral.

Ressalte-se que a Administração Pública deve observar, em seus procedimentos licitatórios, não apenas a estrita legalidade, mas também os princípios previstos no art. 5º da **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

No caso em análise, à luz das razões apresentadas no recurso e da manifestação jurídica constante dos autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal se mostra juridicamente adequado e compatível com o interesse público e com os princípios que regem as contratações públicas.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Assim, inexistindo fundamento para afastar as conclusões apresentadas pelo órgão jurídico competente, e considerando a necessidade de conferir segurança jurídica ao procedimento, **a Administração acolhe integralmente o Parecer Jurídico anexo,** adotando-o como razão de decidir.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, nos princípios que regem a Administração Pública e, especialmente, nos fundamentos constantes do **Parecer Jurídico anexo**, que **ACOLHO INTEGRALMENTE como razão de decidir**, **DECIDO:**

a) CONHECER o Recurso Administrativo por ser próprio e tempestivo;

b) DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, **nos exatos termos e pelos fundamentos constantes do Parecer Jurídico anexo**;

c) REFORMAR a decisão anteriormente proferida no certame, para que seja **adotada a providência indicada no parecer jurídico**;

d) DETERMINAR ao setor responsável que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, **observando-se integralmente as conclusões do parecer jurídico e as disposições do edital**;

e) DETERMINAR a ciência dos interessados acerca desta decisão, bem como a adoção das medidas necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Após, retornem os autos ao setor competente para as providências cabíveis.

Promissão-SP, 20 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
RECORRENTE: LAUREANO TRANSPORTES

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente LAUREANO TRANSPORTES, na qual suscita que a ausência de juntada de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial e de Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais, exigida pelo Edital, não deveria ter conduzido à sua desclassificação, porque os documentos já existiam e demonstravam a efetiva existência das circunstâncias que se pretendia comprovar na ocasião do certame e apenas não foram acostados aos autos por impropriedades técnicas do sistema, que impediram o envio dos documentos.

Neste sentido, evoca o Princípio do Formalismo Moderado, cristalizado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, bem como alega que a juntada da certidão não modifica a situação jurídica da empresa, não altera sua proposta, não modifica o preço ofertado e tampouco cria requisito de habilitação posteriormente ao certame. Ao revés, apenas comprova situação jurídica existente antes da abertura do certame.

É a síntese do necessário.

O recurso é procedente, pelos próprios e múltiplos fundamentos apresentados, que não são infirmados por qualquer consideração que se possa evocar em contrário a estas razões.

Daí então que estra Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso, promovendo a habilitação do Recorrente e considerando sua participação no certame licitatório, com todos os lances por si ofertados.

À autoridade competente para Decisão.

Promissão/SP, 18 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO/SP

A/C: SR. PREGOEIRO E AUTORIDADE SUPERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

PROCESSO Nº 049/2026 - RECORRENTE: **LAUREANO TRANSPORTES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob nº 27.161.895/0001-00 e I.E 564.046.112.110**, com sede à Rua Brasil, 46 – Bairro Conjunto Habitacional Riachuelo – Promissão/SP, neste ato representada por sua Sócia e Responsável TAIS GIMENE LAUREANO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b" da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO.

I – DOS FATOS - A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 025/2026 e **sagrou-se vencedora dos itens 28, 29 e 77, apresentando o melhor lance e a proposta mais vantajosa para a Administração, pelo critério de menor preço por item**. Em 14/08/2026 foi aberta a fase de habilitação. O Sr. Pregoeiro solicitou via chat geral do sistema que "toda a documentação fosse enviada em arquivo único .zip". Ao tentar cumprir a orientação, a Recorrente se deparou com limitação técnica do próprio sistema do pregão, que impede o envio de arquivos superiores a 20MB. A documentação referente aos 3 itens vencidos ultrapassou esse limite, impossibilitando o envio conforme solicitado. Ressalte-se que o Edital não estabeleceu em nenhum item limite de tamanho de arquivo ou obrigatoriedade de envio em arquivo único. Tal limitação é exclusiva da plataforma eletrônica. Diante da impossibilidade técnica, a equipe de apoio orientou expressamente o envio individual dos documentos, orientação esta que foi seguida pela Recorrente. Em razão do grande volume de documentos enviados individualmente, ocorreram 2 falhas formais:

a) A Certidão Negativa de Falência e Concordata exigida no item 9.3.1 do Edital não foi anexada;

b) A Certidão Negativa de Débitos Federais - CND Federal foi anexada de forma equivocada, tendo sido juntado documento de Dívida Ativa em seu lugar, por erro de nomenclatura no arquivo. A Recorrente foi inabilitada em 14/08/2026 sob a justificativa da ausência da Certidão de Falência e da CND Federal.

II – DO DIREITO

8. A Lei 14.133/2021 consagra os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

9. O próprio Edital, no item 25.2, determina que: "As normas disciplinadoras desta licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, do formalismo moderado, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa".

10. A desclassificação da Recorrente, vencedora de 3 itens com o menor preço, gera grave prejuízo ao erário, pois obrigará a Administração a contratar o 2º colocado com preço superior nos itens 28, 29 e 77.

11. O Egrégio Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que: "É possível a juntada de documento ausente na fase de habilitação que apenas venha a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame" - Acórdão 1.211/2021 Plenário.

12. Tanto a Certidão Negativa de Falência quanto a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais apenas comprovam situação preexistente. A Recorrente junta as certidões ora anexadas, emitidas em 15/08/2026 e 11/03/2026 respectivamente, demonstrando que já preenchia os requisitos na data da sessão.

13. O erro de nomenclatura da CND Federal não pode gerar inabilitação, pois o documento correto existia e estava disponível na data, tratando-se de mera falha formal.

14. Não se pode penalizar o licitante por limitação do próprio sistema da Administração. A exigência de envio em arquivo único tornou-se impossível de ser cumprida em razão do limite de 20MB imposto pela plataforma, sem previsão editalícia. Diante disso, a Recorrente seguiu a orientação posterior da equipe de apoio para envio do arquivo individual Zip em duas pastas. Inabilitar a empresa por consequência de falha técnica do sistema e por seguir orientação oficial é excesso de formalismo, vedado pelo item 25.2 do Edital.

15. Cabia diligência ao invés de inabilitação. O item 9.6.16.1 do Edital prevê expressamente: "Após a entrega dos documentos de habilitação, não será admitida a substituição... salvo em sede de diligência para: Complementação

de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". As certidões ora juntadas comprovam fatos existentes à época.

16. O item 25.1 do Edital também autoriza: "No julgamento da habilitação... o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância... mediante despacho fundamentado".

17. A jurisprudência e a própria Lei 14.133/2021, art. 12, III, determinam: "O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato".

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo nos termos do item 10.2 do Edital;

b) No mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão e HABILITAR a Recorrente LAUREANO TRANSPORTES nos itens 28, 29 e 77 do Pregão Eletrônico nº 025/2026;

c) Sejam aceitas a Certidão Negativa de Falência e Concordata e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais, ora anexadas, em observância aos itens 9.6.16.1, 25.1 e 25.2 do Edital e ao princípio do formalismo moderado;

d) Seja mantida a proposta vencedora da Recorrente por atender ao interesse público e ser a mais vantajosa para a Administração.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Promissão/SP, 15 de Agosto de 2026.

TAIS GIMENE LAUREANO
Sócia e Responsável

LAUREANO TRANSPORTES -CNPJ: 27.161.895/0001-00 - ANEXOS: Certidão Negativa de Falência e Concordata - TJSP emitida em 15/08/2026 - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais emitida em 11/03/2026 - Válida até 07/09/2026- Prints do chat com orientação de envio do arquivo dividido.

Proposta_Item_28_-_Rota_135.pdf

Proposta_Item_29_-_Rota_136.pdf

Proposta_Item_77_-_Rota_129.pdf

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: TAIS TRANSPORTES LAUREANO LTDA
CNPJ: 27.161.895/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:33:11 do dia 11/03/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 07/09/2026.
Código de controle da certidão: **3F39.939E.FACF.A14F**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

14/08/2026 **0099451762**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 3840014 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 13/08/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

TAIS TRANSPORTES LAUREANO LTDA, CNPJ: 27.161.895/0001-00, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 14 de agosto de 2026.

PEDIDO Nº: 0099451762

ASSINATURA DIGITAL TJSP SAJ

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: Juliane Amanda Evangelista Padoan

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pelo Recorrente nos autos do Processo em epígrafe.Inconformado com a decisão proferida no curso do certame, o Recorrente apresentou recurso administrativo. O recurso foi devidamente recebido e processado, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.Os autos foram submetidos à análise do **Setor Jurídico**, que emitiu o **Parecer Jurídico**, manifestando-se pelo **provimento do recurso**, pelas razões e fundamentos nele devidamente expostos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, dos argumentos apresentados pelo Recorrente e, especialmente, do **Parecer Jurídico anexo**, verifica-se que o recurso merece acolhimento.

O parecer jurídico elaborado pelo órgão competente analisou de forma pormenorizada as questões suscitadas no recurso, examinando os aspectos legais e administrativos pertinentes ao caso concreto e concluindo pela procedência das razões recursais.

Nesse sentido, considerando que a manifestação jurídica enfrentou adequadamente as questões submetidas à apreciação administrativa, **adoto integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico anexo**, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins, independentemente de sua transcrição integral.

Ressalte-se que a Administração Pública deve observar, em seus procedimentos licitatórios, não apenas a estrita legalidade, mas também os princípios previstos no art. 5º da **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

No caso em análise, à luz das razões apresentadas no recurso e da manifestação jurídica constante dos autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal se mostra juridicamente adequado e compatível com o interesse público e com os princípios que regem as contratações públicas.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Assim, inexistindo fundamento para afastar as conclusões apresentadas pelo órgão jurídico competente, e considerando a necessidade de conferir segurança jurídica ao procedimento, **a Administração acolhe integralmente o Parecer Jurídico anexo,** adotando-o como razão de decidir.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, nos princípios que regem a Administração Pública e, especialmente, nos fundamentos constantes do **Parecer Jurídico anexo**, que **ACOLHO INTEGRALMENTE como razão de decidir**, **DECIDO:**

a) CONHECER o Recurso Administrativo por ser próprio e tempestivo;

b) DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, **nos exatos termos e pelos fundamentos constantes do Parecer Jurídico anexo**;

c) REFORMAR a decisão anteriormente proferida no certame, para que seja **adotada a providência indicada no parecer jurídico**;

d) DETERMINAR ao setor responsável que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, **observando-se integralmente as conclusões do parecer jurídico e as disposições do edital**;

e) DETERMINAR a ciência dos interessados acerca desta decisão, bem como a adoção das medidas necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Após, retornem os autos ao setor competente para as providências cabíveis.

Promissão-SP, 20 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
RECORRENTE: JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN.

O Recorrente declara que apresentou melhor proposta de preço para a execução dos serviços do item 17, porém que foi posteriormente desclassificada por ausência de declaração de disponibilidade e atendimento às exigências para execução dos serviços, prevista no item 9.4 do Termo de Referência do Edital.

O documento foi posteriormente apresentado com assinatura registrada eletronicamente 18/08/2026, mesma data de subscrição da própria peça recursal.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

O art. 64 da Lei 14.133/2021 prevê que, após a entrega dos documentos para habilitação, *não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos*, **salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (inciso I) e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas (inciso II)**.

As hipóteses do texto frio e seco da lei são, contudo, *mais restritivas do que aquelas autorizadas pelo Princípio do Formalismo Moderado*, segundo o qual **o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, senão um meio para a obtenção da melhor e mais vantajosa proposta para a Administração Pública**.

Neste sentido, a possibilidade de diligência para efeitos de complementação de documentos faltantes no momento da habilitação não representa, por si só, transformar em letra morta as regras editalícias que estabelecem responsabilidade aos licitantes pela apresentação de documentação pertinente, uma vez que a restrição de apresentação de novos documentos está

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

confinada à realização de diligência da Administração Pública em hipóteses específicas, ***ainda que alargadas pelo entendimento jurisprudencial***.

É que **o procedimento licitatório não pode ser transformado em uma finalidade em si mesmo**. Suas exigências rituais e milimétricamente protocolares **não podem se sobrepor à finalidade do processo**, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Neste sentido, a Recorrente sagrou-se vencedora do item objeto do presente recurso **por meio da oferta do melhor preço à Administração Pública**, de modo que **não faz sentido desconsiderar a economicidade daí advinda em prejuízo da exigência estrita e observância de apresentação de papéis que podem ser tranquilamente providenciados na sequência dos atos procedimentais**, como de fato o foi, por meio da apresentação da Declaração do Anexo VI do Termo de Referência do Edital.

A data de subscrição da Declaração de disponibilidade e atendimento às exigências para a execução dos serviços é de 18/08/2026. No momento, então, da realização da sessão licitatória do Pregão, com as ofertas de lances, *referido documento não existia no mundo fático*. Poder-se-ia argumentar que as limitações de complementação de documentos *apenas poderiam alcançar aqueles documentos já existentes na ocasião da sessão licitatória*, ou então aqueles que, ainda que formados posteriormente ao momento do pregão, demonstrassem circunstâncias também existentes no momento da realização do ato licitatório de disputa.

Buscando então contemporizar a necessidade de resguardo dos direitos de todos os demais licitantes que efetivamente deram cumprimento ao Edital ao apresentar a integralidade de documentos em momento processual oportuno e apropriado, nossa conclusão é pela **admissão da Declaração do Anexo VI na forma de diligência**, **com reversão da inabilitação operada em desfavor da Recorrente**, ***porém tão somente caso haja comprovação imediata e de pronto de cada um dos documentos relacionados na Declaração nos itens a) até d)***, a ser levantados por meio de nova diligência.

Estes documentos **são da substância do ato** e **são também condições para a admissão da licitante ao serviço** (por exemplo, comprovante de credenciamento para exploração do serviço de transporte escolar junto ao DETRAN-SP).

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

A Declaração propriamente dita, por si só, não é documento essencial, sem o qual as circunstâncias presentes na relação de documentos nela constante não pudessem existir já no momento de realização do pregão. Por isso pode em tese ser admitida a destempo, conforme recomendado nesta ocasião, pelos motivos já apresentados, ainda que tenha sido subscrita em momento posterior à própria realização do Pregão.

O mesmo não se verifica, contudo, em relação a toda a relação de documentos constantes nesta Declaração que, como dito, são da substância do ato, e devem ser apresentados na ocasião e no momento da Habilitação, nos termos do Edital, como forma de possibilitar a efetiva confirmação de qualificação da licitante, sem possibilidade de realização de novas diligências naquela ocasião caso faltem qualquer deles.

A Decisão Administrativa que assim determinar deverá ser publicada para dar amplo conhecimento a todos os interessados, posto que o §1º do art. 64 pontua que "Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas ***que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica***, **mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos**, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação".

À autoridade competente para Decisão.

Promissão/SP, 19 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Prefeitura Municipal de Promissão – Comissão de Licitação

Ref.: Recurso Administrativo – Licitação nº 025/26

Juliane Amanda Evangelista Padoan, portadora do CPF nº 397.703.998-92, titular do CNPJ nº 58.474.840/0001-76, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de sua desclassificação no processo licitatório realizado em 13 de agosto de 2026, referente ao **Item 22 - Linha Escolar** para transporte de alunos das Agrovilas Cintra, Floresta e Para Rural até a Escola da Agrovila Central.

A recorrente participou regularmente da sessão, identificada pelo número 17, tendo apresentado a **melhor proposta de preço** para a execução dos serviços.

Entretanto, foi posteriormente comunicada de sua desclassificação em razão da ausência da declaração de disponibilidade e atendimento às exigências para execução dos serviços, prevista no item 9.4 do Termo de Referência do Edital.

Ocorre que, durante a sessão realizada na quinta-feira, **13/08/2026**, não houve comunicação à recorrente acerca da ausência do referido documento, tampouco lhe foi oportunizada a possibilidade de esclarecer ou sanar a pendência documental. A comunicação somente ocorreu no dia seguinte, **14/08/2026**, por meio do chat, já acompanhada da informação de sua desclassificação.

Tão logo tomou conhecimento da pendência, a recorrente dirigiu-se pessoalmente à Prefeitura Municipal, no próprio dia **14/08/2026**, com a finalidade de apresentar o documento faltante e regularizar sua situação. Contudo, o documento não foi recebido, sendo-lhe orientado que apresentasse o presente recurso administrativo.

Cumpre destacar, como reforço substancial à argumentação e demonstração cabal de plena regularidade, que a recorrente providenciou a juntada anexa do **Anexo 6 devidamente assinado**, sanando integralmente qualquer formalidade atinente à sua habilitação jurídica e técnica. A apresentação deste documento em sede recursal visa ratificar a aptidão da proponente e o estrito cumprimento dos requisitos editalícios, demonstrando que a mera omissão inicial tratou-se de vício estritamente sanável, que não compromete a idoneidade ou a execução do objeto.

Diante disso, a recorrente entende que sua desclassificação merece ser **reavaliada**, especialmente porque apresentou a **melhor proposta de preço**, demonstrou interesse imediato em regularizar a documentação e procurou espontaneamente a Administração tão logo tomou conhecimento da pendência.

A situação apresentada não decorre de qualquer intenção de descumprir as exigências do edital, mas de uma pendência documental que, tão logo foi comunicada à recorrente, foi imediatamente

providenciada, demonstrando sua boa-fé, seu interesse em executar o serviço e sua disposição em atender integralmente às exigências estabelecidas.

Além disso, a manutenção da desclassificação, diante das circunstâncias relatadas, poderá afastar do certame a proposta mais vantajosa apresentada para o Item 22, razão pela qual se requer uma análise pautada nos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, busca da proposta mais vantajosa e interesse público**, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável.

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso administrativo;

2. A reconsideração da decisão que determinou a desclassificação da recorrente no Item 22, levando-se em consideração as circunstâncias apresentadas neste recurso;

3. Que seja recebida e considerada a declaração de disponibilidade e atendimento às exigências para execução dos serviços, apresentada pela recorrente tão logo tomou conhecimento de sua ausência;

4. Que seja recebido, autuado e homologado o **Anexo 6 (Declaração de Habilitação) devidamente assinado** encartado a este recurso, procedendo-se à imediata revisão e reforma de sua situação de habilitação técnica e documental;

5. Que, diante da regularização imediata da pendência, da boa-fé demonstrada e da melhor proposta de preço apresentada, seja reconhecida a possibilidade de prosseguimento da recorrente no certame, com a consequente **reconsideração de sua desclassificação**;

6. Que seja preservada, na medida juridicamente possível, a **competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, permitindo-se que a recorrente permaneça na disputa pelo Item 22.

A recorrente reafirma seu respeito à Administração Pública e à Comissão de Licitação e confia que os fatos apresentados serão analisados com atenção, especialmente diante de sua iniciativa imediata em sanar a pendência e de sua condição de autora da **melhor proposta de preço para o serviço licitado**.

Por fim, ressalta que possui efetivo interesse na execução da linha escolar objeto do certame, razão pela qual solicita, respeitosamente, que sua situação seja revista e que lhe seja assegurada a oportunidade de permanecer na disputa, caso assim seja entendido juridicamente possível.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Promissão, 18 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN
Data: 18/08/2026 13:36:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Juliane Amanda Evangelista Padoan
CPF nº 397.703.998-92
CNPJ nº 58.474.840/0001-76

JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN
CNPJ: 58.474.840/0001-76
E-mail: amandacontel2015@gmail.com
Telefone: (14) 99184-4525

ANEXO VI
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2026
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica ou pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino para o ano letivo de 2026 e seguintes, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A empresa **JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN**, inscrita no CNPJ sob nº **58.474.840/0001-76**, estabelecida na **Rua Doutor Bruno Sammarco, nº 329, Jardim Primavera, Promissão/SP**, telefone **(14) 99184-4525**, e-mail **amandacontel2015@gmail.com**, por intermédio de sua representante legal, **JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN**, brasileira, casada, portadora do CPF: **397.703.998-92**, **DECLARA**, sob as penas da lei, que, caso seja declarada vencedora do certame, apresentará, como condição para a assinatura do contrato:

a) Comprovante de credenciamento para exploração do serviço de transporte escolar junto ao DETRAN-SP ou documento equivalente exigido pela legislação vigente, observado o disposto no Capítulo XIII da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais normas aplicáveis;

b) Toda a documentação necessária ao cumprimento das exigências estabelecidas pelo DETRAN-SP, CONTRAN e demais órgãos competentes, bem como atenderá integralmente às disposições previstas neste Edital e no Termo de Referência;

c) Declaração de disponibilidade do veículo necessário à execução do objeto, comprometendo-se a disponibilizar veículo que atenda às especificações do edital e do Termo de Referência, especialmente quanto ao ano de fabricação, capacidade de passageiros, condições de segurança e demais requisitos legais, conforme identificação abaixo;

d) A comprovação da disponibilidade do veículo será realizada mediante apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) ou documento equivalente. Na hipótese de veículo locado, arrendado ou cedido, deverá ser apresentado, juntamente com o respectivo documento do veículo, o contrato ou instrumento que comprove sua legítima disponibilidade para a execução dos serviços.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração para que produza os efeitos legais.

Promissão/SP, 18 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN
Data: 18/08/2026 09:01:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JULIANE AMANDA EVANGELISTA PADOAN
Representante Legal
CNPJ: 58.474.840/0001-76

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: Wagner Ariovaldo Chiosi

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pelo Recorrente nos autos do Processo em epígrafe.Inconformado com a decisão proferida no curso do certame, o Recorrente apresentou recurso administrativo. O recurso foi devidamente recebido e processado, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.Os autos foram submetidos à análise do **Setor Jurídico**, que emitiu o **Parecer Jurídico**, manifestando-se pelo **provimento do recurso**, pelas razões e fundamentos nele devidamente expostos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, dos argumentos apresentados pelo Recorrente e, especialmente, do **Parecer Jurídico anexo**, verifica-se que o recurso merece acolhimento.

O parecer jurídico elaborado pelo órgão competente analisou de forma pormenorizada as questões suscitadas no recurso, examinando os aspectos legais e administrativos pertinentes ao caso concreto e concluindo pela procedência das razões recursais.

Nesse sentido, considerando que a manifestação jurídica enfrentou adequadamente as questões submetidas à apreciação administrativa, **adoto integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico anexo**, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins, independentemente de sua transcrição integral.

Ressalte-se que a Administração Pública deve observar, em seus procedimentos licitatórios, não apenas a estrita legalidade, mas também os princípios previstos no art. 5º da **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

No caso em análise, à luz das razões apresentadas no recurso e da manifestação jurídica constante dos autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal se mostra juridicamente adequado e compatível com o interesse público e com os princípios que regem as contratações públicas.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Assim, inexistindo fundamento para afastar as conclusões apresentadas pelo órgão jurídico competente, e considerando a necessidade de conferir segurança jurídica ao procedimento, **a Administração acolhe integralmente o Parecer Jurídico anexo,** adotando-o como razão de decidir.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, nos princípios que regem a Administração Pública e, especialmente, nos fundamentos constantes do **Parecer Jurídico anexo**, que **ACOLHO INTEGRALMENTE como razão de decidir**, **DECIDO:**

a) CONHECER o Recurso Administrativo por ser próprio e tempestivo;

b) DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, **nos exatos termos e pelos fundamentos constantes do Parecer Jurídico anexo**;

c) REFORMAR a decisão anteriormente proferida no certame, para que seja **adotada a providência indicada no parecer jurídico**;

d) DETERMINAR ao setor responsável que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, **observando-se integralmente as conclusões do parecer jurídico e as disposições do edital**;

e) DETERMINAR a ciência dos interessados acerca desta decisão, bem como a adoção das medidas necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Após, retornem os autos ao setor competente para as providências cabíveis.

Promissão-SP, 20 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
RECORRENTE: WAGNER ARIOVALDO CHIOSI

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente WAGNER ARIOVALDO CHIOSI.

O Recorrente declara que deixou de anexar uma série de documentos necessários e exigidos em Edital para sua qualificação e preenchimento de requisitos de habilitação. Declarou que o Formalismo Moderado autorizaria que referidos documentos pudessem ser levantados e providenciados por meio de diligências do Pregoeiro, e que as circunstâncias que pretendia por meio deles demonstrar já eram estabelecidas concretamente no momento da realização do certame.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

O art. 64 da Lei 14.133/2021 prevê que, após a entrega dos documentos para habilitação, *não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos*, **salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (inciso I) e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas (inciso II)**.

As hipóteses do texto frio e seco da lei são, contudo, *mais restritivas do que aquelas autorizadas pelo Princípio do Formalismo Moderado*, segundo o qual **o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, senão um meio para a obtenção da melhor e mais vantajosa proposta para a Administração Pública**.

Neste sentido, a possibilidade de diligência para efeitos de complementação de documentos faltantes no momento da habilitação não representa, por si só, transformar em letra morta as regras editalícias que estabelecem responsabilidade aos licitantes pela apresentação de documentação pertinente, uma vez que a restrição de apresentação de novos documentos está

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

confinada à realização de diligência da Administração Pública em hipóteses específicas, ***ainda que alargadas pelo entendimento jurisprudencial***.

É que **o procedimento licitatório não pode ser transformado em uma finalidade em si mesmo**. Suas exigências rituais e milimétricamente protocolares **não podem se sobrepor à finalidade do processo**, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Neste sentido, verificou-se que **o Recorrente sagrou-se vencedor do item objeto do presente recurso por meio da oferta do melhor preço à Administração Pública**, de modo que **não faz sentido desconsiderar a economicidade daí advinda em prejuízo da exigência estrita e observância de apresentação de papéis que podem ser tranquilamente providenciados na sequência dos atos procedimentais**.

Buscando então contemporizar a necessidade de resguardo dos direitos de todos os demais licitantes que efetivamente deram cumprimento ao Edital ao apresentar a integralidade de documentos em momento processual oportuno e apropriado, nossa conclusão é pela **admissão dos documentos faltantes na forma de diligência**, **com reversão da inabilitação operada em desfavor do Recorrente**.

A Decisão Administrativa que assim determinar deverá ser publicada para dar amplo conhecimento a todos os interessados, posto que o §1º do art. 64 pontua que "Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas ***que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica***, **mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos**, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação".

À autoridade competente para Decisão.

Promissão/SP, 20 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICÍPIO DE PROMISSÃO/SP

À Comissão de Contratação Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0025/26

PROCESSO Nº 049/26

Objeto: Contratação de pessoa jurídica ou pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino para o ano letivo de 2026

RECORRENTE: WAGNER ARIOVALDO CHIOSI

CPF: 137.292.318-71

RECURSO ADMINISTRATIVO

Eu, ***WAGNER ARIOVALDO CHIOSI,*** pessoa física, inscrito no CPF sob nº 137.292.318-71, residente e domiciliado à Avenida Minas Gerais n.º 800, neste município de Promissão/SP, por ser representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou sua ***DESCLASSIFICAÇÃO*** no Pregão Eletrônico nº 025/26 em razão da ausência, no momento do envio da documentação de habilitação, da ***CND ESTADUAL, TRABALHISTA, FALÊNCIA, DECLARAÇÃO UNIFICADA, ANEXO VI E CNH***, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 025/26, apresentando proposta e demais documentos de habilitação exigidos pelo instrumento convocatório.

Ocorre que, por mero equívoco material no momento do envio dos arquivos, e devido também ao estresse pois já faziam 3 dias de pregão pelo mal funcionamento do sistema o licitante deixou de anexar a ****CND ESTADUAL, TRABALHISTA, FALÊNCIA, DECLARAÇÃO UNIFICADA, ANEXO VI E CNH***,

documento exigido para fins de comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Entretanto, é fundamental destacar que a referida certidão ***foi emitida sem nenhuma restrição quando na realização do pregão***, conforme documento que ora se apresenta em anexo.

Os documentos foram emitidos, comprovando de maneira objetiva que a condição de habilitação da Recorrente já estava presente na data em que apresentou sua proposta.

O Pregoeiro poderia ter acessado os sistemas governamentais para analisar que as certidões estavam aptas para criar uma condição de habilitação que inexistia no momento oportuno.

Trata-se, ao contrário, de documento que ***apenas comprova uma situação jurídica já existente antes da abertura do certame***, cuja juntada deixou de ocorrer por mero lapso material.

II – DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA FALHA

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 64, que, após a entrega dos documentos de habilitação, a apresentação de novos documentos somente é admitida nas hipóteses legalmente previstas, incluindo a realização de diligência para complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O § 1º do mesmo artigo estabelece ainda que, na análise dos documentos de habilitação, a Administração poderá ***sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica***, mediante decisão fundamentada.

No presente caso, a juntada da certidão não modifica a situação jurídica da licitante, não altera sua proposta, não modifica o preço ofertado e tampouco cria requisito de habilitação posteriormente ao certame.

A própria Lei nº 14.133/2021 prevê que a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, prevendo expressamente, em seu art. 69, inciso II, a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Portanto, a finalidade da exigência legal foi plenamente atendida: o licitante ***não se encontrava em situação de falência na data do certame*,** circunstância comprovada pela certidão emitida conforme se comprova com documento anexo.

III – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A situação em análise encontra respaldo direto no entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

No *Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o TCU estabeleceu que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que seja capaz de comprovar uma condição que ***já existia no momento da apresentação da proposta*.**

Segundo o entendimento do TCU, a juntada posterior de documento que apenas ateste condição preexistente à abertura da sessão pública não viola os princípios da isonomia ou da igualdade entre os licitantes.

O Tribunal também destacou que a desclassificação ou inabilitação sem a possibilidade de saneamento, quando a condição já estava presente, pode representar excessivo apego à forma em detrimento do resultado pretendido pela licitação.

O entendimento é especialmente aplicável ao presente caso, pois:

a) os documentos foi emitida antes da data do pregão;

b) a condição de regularidade econômico-financeira já existia quando a Recorrente apresentou sua proposta;

c) a ausência dos documentos decorreu de mero equívoco no envio da documentação;

d) a juntada dos documentos não modifica a proposta apresentada;

e) não há alteração de preço, vantagem competitiva ou condição material da proposta;

f) os documentos apenas comprova uma situação jurídica preexistente.

Portanto, não se pretende criar ou constituir uma condição de habilitação após o encerramento da fase própria, mas tão somente ***comprovar documentalmente condição que já existi nesta oportunidade*.**

IV – DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O procedimento licitatório não pode ser interpretado de maneira dissociada de sua finalidade pública.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece princípios que orientam a atuação administrativa e o próprio desenvolvimento da licitação, devendo a Administração buscar a solução que atenda ao interesse público e assegure a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, eventual falha meramente formal, que não comprometa a capacidade da empresa nem altere o conteúdo substancial de sua proposta,

deve ser analisada sob a perspectiva do ***formalismo moderado***, especialmente quando o requisito material já estava plenamente preenchido.

A inabilitação da Recorrente, nas circunstâncias concretas deste caso, faria prevalecer uma falha de natureza documental sobre a efetiva comprovação de que a empresa reunia, na data do certame, as condições exigidas para sua habilitação.

Importante destacar que a Recorrente ***não busca tratamento privilegiado***, mas apenas que lhe seja assegurada a possibilidade de comprovar uma condição que efetivamente possuía no momento exigido pelo edital.

Tal providência preserva, simultaneamente, a isonomia entre os participantes, a legalidade, a competitividade e o interesse público.

V – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA OU À COMPETITIVIDADE

A aceitação dos documentos não representa qualquer vantagem indevida à Recorrente.

Não houve alteração da proposta, modificação do preço, criação de requisito novo ou obtenção de vantagem competitiva posterior.

Ao contrário, a diligência serviria apenas para conferir à Administração a certeza documental acerca de fato que já existia.

O próprio TCU reconhece que a admissão de documento destinado a comprovar condição preexistente não viola a isonomia entre os licitantes.

VI – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DO SANEAMENTO

Diante da natureza da falha e considerando que a certidão está emitida, requer-se que a Administração proceda ao ***saneamento da documentação***, admitindo a juntada e análise da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial anexa.

A providência encontra amparo no art. 64, inciso I, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no entendimento consolidado pelo TCU no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;

b) a reconsideração da decisão que determinou a inabilitação da Recorrente;

c) o recebimento e a análise dos ***documentos já emitidos**, ora anexada, considerando que o documento foi emitido e encontra-se apto;

d) o reconhecimento de que a condição de habilitação econômico-financeira já estava presente na data da apresentação da proposta;

e) o reconhecimento de que a ausência do documento no envio inicial constituiu mero erro ou falha formal, passível de saneamento, sem alteração da substância da proposta ou da situação jurídica da empresa;

f) consequentemente, seja declarada a ***habilitação da Recorrente*,** com o regular prosseguimento do certame e manutenção de sua classificação, caso preenchidos os demais requisitos do edital;

g) subsidiariamente, caso não seja reconsiderada a decisão, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com a devida apreciação dos argumentos ora apresentados.

Por fim, requer que a decisão seja devidamente fundamentada, especialmente quanto à análise da data de emissão da certidão e à aplicabilidade do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário.

h) os documentos citado acima nesse recurso estão todos com sua validade aptos a participar de licitação pública

Termos em que,

Pede deferimento.

Promissão, 17 de agosto de 2026

WAGNER ARIOVALDO CHIOSI

CPF: 137.292.318-71

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: Everton da Costa Sousa

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pelo Recorrente nos autos do Processo em epígrafe.Inconformado com a decisão proferida no curso do certame, o Recorrente apresentou recurso administrativo. O recurso foi devidamente recebido e processado, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.Os autos foram submetidos à análise do **Setor Jurídico**, que emitiu o **Parecer Jurídico**, manifestando-se pelo **provimento do recurso**, pelas razões e fundamentos nele devidamente expostos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, dos argumentos apresentados pelo Recorrente e, especialmente, do **Parecer Jurídico anexo**, verifica-se que o recurso merece acolhimento.

O parecer jurídico elaborado pelo órgão competente analisou de forma pormenorizada as questões suscitadas no recurso, examinando os aspectos legais e administrativos pertinentes ao caso concreto e concluindo pela procedência das razões recursais.

Nesse sentido, considerando que a manifestação jurídica enfrentou adequadamente as questões submetidas à apreciação administrativa, **adoto integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico anexo**, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins, independentemente de sua transcrição integral.

Ressalte-se que a Administração Pública deve observar, em seus procedimentos licitatórios, não apenas a estrita legalidade, mas também os princípios previstos no art. 5º da **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

No caso em análise, à luz das razões apresentadas no recurso e da manifestação jurídica constante dos autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal se mostra juridicamente adequado e compatível com o interesse público e com os princípios que regem as contratações públicas.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Assim, inexistindo fundamento para afastar as conclusões apresentadas pelo órgão jurídico competente, e considerando a necessidade de conferir segurança jurídica ao procedimento, **a Administração acolhe integralmente o Parecer Jurídico anexo,** adotando-o como razão de decidir.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, nos princípios que regem a Administração Pública e, especialmente, nos fundamentos constantes do **Parecer Jurídico anexo**, que **ACOLHO INTEGRALMENTE como razão de decidir**, **DECIDO:**

a) CONHECER o Recurso Administrativo por ser próprio e tempestivo;

b) DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, **nos exatos termos e pelos fundamentos constantes do Parecer Jurídico anexo**;

c) REFORMAR a decisão anteriormente proferida no certame, para que seja **adotada a providência indicada no parecer jurídico**;

d) DETERMINAR ao setor responsável que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, **observando-se integralmente as conclusões do parecer jurídico e as disposições do edital**;

e) DETERMINAR a ciência dos interessados acerca desta decisão, bem como a adoção das medidas necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Após, retornem os autos ao setor competente para as providências cabíveis.

Promissão-SP, 20 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
RECORRENTE: EVERTON DA COSTA SOUSA

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente EVERTON DA COSTA SOUSA.

O Recorrente declara que deixou de anexar documentos necessários e exigidos em Edital para sua qualificação e preenchimento de requisitos de habilitação. Declarou que o Formalismo Moderado autorizaria que referidos documentos pudessem ser levantados e providenciados por meio de diligências do Pregoeiro, e que as circunstâncias que pretendia por meio deles demonstrar já eram estabelecidas concretamente no momento da realização do certame.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

O art. 64 da Lei 14.133/2021 prevê que, após a entrega dos documentos para habilitação, *não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos*, **salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (inciso I) e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas (inciso II)**.

As hipóteses do texto frio e seco da lei são, contudo, *mais restritivas do que aquelas autorizadas pelo Princípio do Formalismo Moderado*, segundo o qual **o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, senão um meio para a obtenção da melhor e mais vantajosa proposta para a Administração Pública**.

Neste sentido, a possibilidade de diligência para efeitos de complementação de documentos faltantes no momento da habilitação não representa, por si só, transformar em letra morta as regras editalícias que estabelecem responsabilidade aos licitantes pela apresentação de documentação pertinente, uma vez que a restrição de apresentação de novos documentos está

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

confinada à realização de diligência da Administração Pública em hipóteses específicas, ***ainda que alargadas pelo entendimento jurisprudencial***.

É que **o procedimento licitatório não pode ser transformado em uma finalidade em si mesmo**. Suas exigências rituais e milimétricamente protocolares **não podem se sobrepor à finalidade do processo**, que é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Neste sentido, verificou-se que **o Recorrente sagrou-se segundo colocado no item objeto do presente recurso**, de modo que **não faz sentido desconsiderar a economicidade advinda de proposta vantajosa em prejuízo da exigência estrita e observância de apresentação de papéis que podem ser tranquilamente providenciados na sequência dos atos procedimentais**.

Nossa conclusão é então pela **admissão dos documentos faltantes na forma de diligência**, **com reversão da inabilitação operada em desfavor do Recorrente**.

A Decisão Administrativa que assim determinar deverá ser publicada para dar amplo conhecimento a todos os interessados, posto que o §1º do art. 64 pontua que "Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas ***que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica***, **mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos**, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação".

À autoridade competente para Decisão.

Promissão/SP, 20 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2026

À Prefeitura Municipal de Promissão/SP

Recorrente: Everton da Costa Sousa
Nome empresarial: Everton da Costa Sousa
CNPJ: 64.143.796/0001-14
Item: 22
Rota: 122

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DO ANEXO VI

O Recorrente, tendo manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que determinou sua inabilitação em razão da não apresentação do **Anexo VI – Declaração de Disponibilidade e Atendimento às Exigências para a Execução dos Serviços**.

1. DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO

O Recorrente reconhece que, por equívoco, deixou de anexar o Anexo VI juntamente com os documentos apresentados na fase de habilitação.

Entretanto, trata-se de **declaração de caráter formal**, não significando, por si só, que o Recorrente não possua as condições necessárias para executar o objeto da contratação.

O próprio Anexo VI estabelece que determinadas obrigações nele declaradas serão cumpridas **caso o licitante seja declarado vencedor**, inclusive com apresentação de documentação como condição para assinatura do contrato.

O item 9.4 do edital também prevê, especificamente quanto à disponibilidade do veículo, que a declaração poderá ser substituída pela apresentação do **Certificado de Registro do Veículo – CRLV**, observadas as condições estabelecidas no edital.

2. DO SANEAMENTO DA FALHA

O próprio edital prevê a possibilidade de realização de diligência para **complementação de informações relativas aos documentos apresentados**, desde que relacionadas a situações existentes na data da abertura da licitação.

Diante disso, requer-se que a Administração avalie a possibilidade de saneamento da falha formal mediante o recebimento da declaração ora apresentada.

O Recorrente **anexa ao presente recurso o Anexo VI devidamente preenchido e assinado**, colocando-se à disposição para apresentar quaisquer outros esclarecimentos ou documentos que sejam necessários.

O objetivo do presente recurso não é modificar a proposta ou criar condição nova para participação, mas **regularizar uma falha exclusivamente documental/formal**, preservando a possibilidade de participação do Recorrente no certame.

3. DO PEDIDO

a) O conhecimento e provimento do presente recurso;

b) O recebimento do **Anexo VI devidamente preenchido e assinado**, apresentado juntamente com estas razões recursais;

c) Que seja reconhecida a possibilidade de saneamento da falha apontada, mediante diligência, caso assim entenda a Administração;

d) A **reconsideração da decisão de inabilitação**, permitindo o retorno do Recorrente ao certame e o regular prosseguimento de sua proposta;

e) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que a decisão seja devidamente fundamentada, indicando especificamente por que a falha não pode ser saneada mediante diligência.

Termos em que,
Pede deferimento.

Everton da Costa Sousa
CNPJ: 64.143.796/0001-14
Item 22 – Rota 122
18 de agosto de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
EVERTON DA COSTA SOUSA
Data: 17/08/2026 22:51:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EVERTON DA COSTA SOUSA
CNPJ: 64.143.796/0001-14
E-mail: evertoncostasousa@hotmail.com
Telefone: (14) 99185-7425

ANEXO VI
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2026
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica ou pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino para o ano letivo de 2026 e seguintes, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A empresa **EVERTON DA COSTA SOUSA**, inscrita no CNPJ sob nº **64.143.796/0001-14**, estabelecida na Rua Dorival Rodrigues Pinto, nº 600, Promissão/SP, telefone (14) 99185-7425, e-mail evertoncostasousa@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, **EVERTON DA COSTA SOUSA**, brasileiro, solteiro, portador do CPF: **387.284.168-80**, DECLARA, sob as penas da lei, que, caso seja declarada vencedora do certame, apresentará, como condição para a assinatura do contrato:

a) Comprovante de credenciamento para exploração do serviço de transporte escolar junto ao DETRAN-SP ou documento equivalente exigido pela legislação vigente, observado o disposto no Capítulo XIII da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais normas aplicáveis;

b) Toda a documentação necessária ao cumprimento das exigências estabelecidas pelo DETRAN-SP, CONTRAN e demais órgãos competentes, bem como atenderá integralmente às disposições previstas neste Edital e no Termo de Referência;

c) Declaração de disponibilidade do veículo necessário à execução do objeto, comprometendo-se a disponibilizar veículo que atenda às especificações do edital e do Termo de Referência, especialmente quanto ao ano de fabricação, capacidade de passageiros, condições de segurança e demais requisitos legais, conforme identificação abaixo:

d) A comprovação da disponibilidade do veículo será realizada mediante apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) ou documento equivalente. Na hipótese de veículo locado, arrendado ou cedido, deverá ser apresentado, juntamente com o respectivo documento do veículo, o contrato ou instrumento que comprove sua legítima disponibilidade para a execução dos serviços.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração para que produza os efeitos legais.

Promissão/SP, 17 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
EVERTON DA COSTA SOUSA
Data: 17/08/2026 22:51:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EVERTON DA COSTA SOUSA
Representante Legal
CNPJ: 64.143.796/0001-14

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: Selma Leite de Souza Silva ME

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela Recorrente nos autos do Processo em epígrafe.Inconformado com a decisão proferida no curso do certame, o Recorrente apresentou recurso administrativo. O recurso foi devidamente recebido e processado, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Os autos foram submetidos à análise do **Setor Jurídico**, que emitiu o **Parecer Jurídico**, manifestando-se pelo **NÃO provimento do recurso**, pelas razões e fundamentos nele devidamente expostos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, dos argumentos apresentados pelo Recorrente e, especialmente, do **Parecer Jurídico anexo**, verifica-se que o recurso NÃO merece acolhimento.

O parecer jurídico elaborado pelo órgão competente analisou de forma pormenorizada as questões suscitadas no recurso, examinando os aspectos legais e administrativos pertinentes ao caso concreto e concluindo pela improcedência das razões recursais.

Nesse sentido, considerando que a manifestação jurídica enfrentou adequadamente as questões submetidas à apreciação administrativa, **adoto integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico anexo**, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins, independentemente de sua transcrição integral.

Ressalte-se que a Administração Pública deve observar, em seus procedimentos licitatórios, não apenas a estrita legalidade, mas também os princípios previstos no art. 5º da **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

No caso em análise, à luz das razões apresentadas no recurso e da manifestação jurídica constante dos autos, verifica-se que o **não acolhimento** da pretensão recursal se mostra juridicamente adequado e compatível com o interesse público e com os princípios que regem as contratações públicas.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Assim, inexistindo fundamento para afastar as conclusões apresentadas pelo órgão jurídico competente, e considerando a necessidade de conferir segurança jurídica ao procedimento, **a Administração acolhe integralmente o Parecer Jurídico anexo,** adotando-o como razão de decidir.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da **Lei Federal nº 14.133/2021**, nos princípios que regem a Administração Pública e, especialmente, nos fundamentos constantes do **Parecer Jurídico anexo**, que **ACOLHO INTEGRALMENTE como razão de decidir**, **DECIDO:**

a) CONHECER o Recurso Administrativo por ser próprio e tempestivo;

b) NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, **nos exatos termos e pelos fundamentos constantes do Parecer Jurídico anexo**;

c) DETERMINAR a ciência dos interessados acerca desta decisão, bem como a adoção das medidas necessárias ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Após, retornem os autos ao setor competente para as providências cabíveis.

Promissão-SP, 24 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
RECORRENTE: Selma Leite de Souza Silva ME
RECORRIDO: Luis Antônio Magalhães Ribeiro 113.080.558-11

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente SELMA LEITE DE SOUZA SILVA ME na qual suscita que o licitante vencedor, o Recorrido LUIS ANTÔNIO MAGALHÃES RIBEIRO, não possui dentre os CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constantes em seus registros juntos à Receita Federal atividade relacionada diretamente vinculada à atividade de transporte escolar. Pede a inabilitação do licitante vencedor.

É a síntese do necessário.

Os fundamentos do recurso são sucintos e não prestam informações pormenorizadas a respeito da linha objeto das Razões, dos valores da oferta vencedora, o que dificulta a apreciação do recurso. Nada obstante, solicita-se ao setor responsável pela licitação que promova o levantamento da informação quanto à linha objeto do presente recurso, bem como de seu correspondente vencedor (isto é, se efetivamente se trata do recorrido Luis Antônio Magalhães Ribeiro 113.080.558-11).

Em relação aos fundamentos recursais: a ausência de um código **CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas)** específico no cartão CNPJ da empresa **não é motivo legal** para inabilitá-la em uma licitação. O que define o ramo de atuação da empresa e sua aptidão para o objeto licitado é o seu **Contrato Social** ou estatuto, e não o cadastro fiscal.

Se a atividade exercida consta de forma clara no ato constitutivo da empresa, ela está apta a participar, mesmo que o código CNAE correspondente não esteja atualizado no sistema da Receita Federal.

Os tribunais e o TCU entendem que a exigência de um CNAE idêntico e restrito limita a competitividade do certame sem amparo na lei principal de

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

licitações[1]. A falta do CNAE adequado configura uma irregularidade de natureza fiscal/tributária perante o fisco, passível de ajuste posterior, mas não anula a capacidade técnica ou jurídica para assumir o contrato público.

Seja como for, caso o Recorrido tenha apresentado a Declaração do Anexo VI do Termo de Referência, que corresponde a Declaração de Disponibilidade e Atendimento às Exigências, é certo que deverá apresentar, no momento de sua habilitação, todos os documentos constantes da relação desta Declaração no momento de sua habilitação. Dentre estes documentos, consta, evidentemente, o comprovante de credenciamento para exploração do serviço de transporte escolar junto ao DETRAN-SP, que naturalmente supre a ausência de registro de atividade meramente gravada para efeitos fiscais junto à Receita Federal.

Daí então que, em nosso sentir, a Procuradoria Jurídica **OPINA** pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, preservando a habilitação do Recorrido, caso se verifique, em sede de habilitação e independentemente de nova diligência de levantamento, que possui todos os documentos constantes da relação da Declaração do Anexo VI do Termo de Referencia.

Intime-se.

Promissão/SP, 21 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

[1] Verificar o artigo constante no link https://schiefler.adv.br/contratacao-de-empresa-com-cnae-divergente-do-objeto-licitado/, onde consta referência à diversas ementas jurisprudenciais dos órgãos de fiscalização, com consequente apreciação e comentário do teor de suas decisões em cotejo com o quanto vem compreendendo a doutrina e a jurisprudência.

RECURSO ADMINISTRATIVO

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITUA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

- **Pregão Eletrônico / Concorrência nº:**025/2026
- **Processo Administrativo nº:** 049/2026

- **Recorrente: SELMA LEITE DE SOUZA SILVA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **54.350.357/0001-29**, com sede em Avenida Acre nº 459 – Vila Nob – Promissão/SP

- **Recorrida (Empresa Vencedora): LUIS ANTONIO MAGALHAES RIBEIRO 11308055811,** inscrita no CNPJ nº 43.101.101/0001-61, com sede em Avenida Julio Prestes nº 44 – Centro – Promissão/SP.
SELMA LEITE DE SOUZA SILVA ME, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, tempestivamente e com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (ou art. 109 da Lei nº 8.666/93, se aplicável), interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou e declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **LUIS ANTONIO MAGALHAES RIBEIRO 11308055811**, o que faz mediante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços de transporte escolar para a rede pública de ensino. Após a fase de lances e julgamento, a empresa Recorrida foi declarada vencedora.

Contudo, ao analisar a documentação de habilitação da referida empresa — especificamente o Cartão CNPJ e o Contrato Social —, constatou-se que ela **não possui** o Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) correspondente à atividade de transporte escolar.

II. DO DIREITO

Da Ausência de Pertinência Temática e Desvio de Objeto

A legislação de regência das contratações públicas (Lei nº 14.133/2021) e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) são pacíficas: a empresa licitante deve possuir ramo de atividade compatível com o objeto licitado.

O artigo 67, inciso I da Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação de habilitação jurídica, o que pressupõe que o estatuto ou contrato social em vigor materialize o objetivo institucional da empresa na área do certame.

Do Código CNAE Obrigatório

Para a prestação do serviço licitado, a empresa deve, obrigatoriamente, registrar em seu CNPJ e contrato social o código específico:

- **CNAE 4924-8/00:** Transporte Escolar

A ausência deste CNAE demonstra que a empresa não está legalmente autorizada a exercer o transporte escolar como atividade econômica formal.

Da Violação ao Princípio da Isonomia e Legalidade

Habilitar empresa sem o CNAE adequado viola o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes. Empresas que não possuem o registro regularizado operam à margem das exigências fiscais e regulatórias do setor de transporte de passageiros.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **Conhecimento** do presente recurso, por ser tempestivo e legal;
2. **Provimento** do recurso para reformar a decisão recorrida, **INABILITANDO** a empresa **LUIS ANTONIO MAGALHÃES RIBEIRO** devido à incompatibilidade de seu objeto social (ausência de CNAE de transporte escolar);
3. A consequente **retomada do certame** com a convocação das demais licitantes, seguindo a ordem de classificação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Promissão, 19 de Agosto de 2026

Selma Leite de Souza Silva

SELMA DE LEITE DE SOUZA SILVA
EMPRESÁRIA
SELMA DE LEITE DE SOUZA SILVA ME

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

RECORRENTE: LIC 001- A A TRANSPORTES DE PROMISSÃO LTDA.

RECORRIDA: EDILAINE EVEN LUNARDI E OUTROS

I – RELATÓRIO

Trata-se de "**Manifestação de Intenção de Recorrer"** interposto pelo Recorrente nos autos do Processo em epígrafe. Os autos foram submetidos à análise do **Setor Jurídico**, que emitiu o **Parecer Jurídico**, manifestando-se pelo NÃO CONHECIMENTO e, subsidiariamente pelo não provimento do recurso, pelas razões e fundamentos nele devidamente expostos. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, dos argumentos apresentados pelo Recorrente e, especialmente, do **Parecer Jurídico anexo**, verifica-se que o recurso **NÃO merece conhecimento**.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exame de admissibilidade constitui etapa indispensável ao processamento de qualquer recurso administrativo, devendo ser verificado, antes da análise de mérito, o preenchimento dos pressupostos necessários ao exercício do direito recursal.

No presente caso, verifica-se que o recurso **não reúne condição de admissibilidade**, uma vez que a recorrente deixou de manifestar, no momento oportuno, sua intenção de recorrer.

A matéria encontra disciplina expressa no **art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que estabelece:

> "a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão".

Portanto, tratando-se de recurso relacionado ao **julgamento das propostas ou ao ato de habilitação/inabilitação**, a legislação estabelece uma sequência procedimental específica: primeiro, durante a própria sessão pública, o licitante deve manifestar **imediatamente sua intenção de recorrer**; somente após essa manifestação é que se abre a oportunidade para apresentação das razões recursais no prazo legal.

O Tribunal de Contas da União igualmente registra que, quanto às decisões relativas ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação, a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, **sob pena de preclusão**.

No mesmo sentido, orientação divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo destaca que, tão logo proferido o ato decisório final do certame, o licitante interessado deve manifestar expressamente sua intenção de recorrer **na própria sessão pública**, sob pena de decair do direito de recurso.

PREFEITURA PROMISSÃO CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Assim, não se mostra juridicamente possível admitir que a manifestação de intenção de recurso seja realizada posteriormente ao encerramento da sessão pública, mediante simples encaminhamento de e-mail à Administração, quando o licitante teve oportunidade de manifestar sua intenção no momento próprio e permaneceu silente.

A exigência legal não constitui mero formalismo desprovido de finalidade. A manifestação imediata da intenção de recorrer integra a própria dinâmica da fase recursal, permitindo que a Administração e os demais participantes tenham ciência, ainda durante o procedimento, da existência de eventual inconformismo e possibilitando o regular prosseguimento das fases subsequentes.

Admitir manifestação posterior ao encerramento da sessão, quando inexistente qualquer justificativa excepcional para tanto, significaria afastar requisito expressamente estabelecido pelo legislador e conferir ao licitante a possibilidade de escolher unilateralmente o momento para inaugurar a fase recursal, em evidente prejuízo à segurança jurídica, à isonomia entre os participantes e à observância do procedimento estabelecido no edital e na legislação.

No caso concreto, conforme se extrai dos autos, **a sessão pública foi regularmente encerrada e, durante o período destinado à manifestação de intenção de recurso, a recorrente permaneceu inerte**.

A posterior manifestação encaminhada por e-mail, horas após o encerramento da sessão, não possui o condão de afastar a preclusão já consumada.

Nesse sentido, deve ser aplicado o instituto da **preclusão temporal**, segundo o qual a parte perde a faculdade processual quando deixa de exercê-la dentro do momento estabelecido para sua prática.

A própria orientação do TCU acerca do procedimento recursal sob a Lei nº 14.133/2021 ressalta que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente e que o recurso não deve ser processado quando ausente o pressuposto necessário ao exercício tempestivo da faculdade recursal.

Importa destacar que o fato de a recorrente ter encaminhado posteriormente suas razões ou manifestação por correio eletrônico **não tem o efeito de reabrir prazo ou restaurar faculdade processual já atingida pela preclusão**.

O e-mail encaminhado após o encerramento da sessão não pode ser considerado manifestação válida e tempestiva da intenção de recorrer, pois o momento previsto para essa manifestação já havia se encerrado.

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao estabelecer que, nos casos de julgamento das propostas e habilitação ou inabilitação, a intenção de recorrer deve ser manifestada **imediatamente**, sendo que somente após essa manifestação se inicia a etapa destinada à apresentação das razões recursais.

Consequentemente, não tendo a recorrente manifestado sua intenção no momento processual adequado, **não chegou a se constituir validamente a fase recursal em seu favor**, não sendo possível considerar o e-mail posterior como substituto da manifestação que deveria ter ocorrido durante a sessão.

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

Ressalte-se, ainda, que a observância dessa regra não representa restrição indevida ao direito de defesa ou ao contraditório, mas, ao contrário, constitui aplicação direta da disciplina recursal prevista na legislação de regência, à qual todos os participantes do certame estão submetidos em igualdade de condições.

Nesse sentido, considerando que a manifestação jurídica enfrentou adequadamente as questões submetidas à apreciação administrativa, **adoto integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico anexo**, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins, independentemente de sua transcrição integral.

III – DECISÃO

Ante todo o exposto, com fundamento no **art. 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, **DECIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **LIC 001- A A TRANSPORTES DE PROMISSÃO LTDA**, em razão da **preclusão do direito de recorrer**, tendo em vista a ausência de manifestação imediata da intenção de recurso durante a sessão pública da licitação, ocorrendo manifestação somente posteriormente, mediante e-mail encaminhado horas após o encerramento da sessão.

Por consequência, **deixo de adentrar no mérito das razões apresentadas pela recorrente**, uma vez que o recurso não supera o juízo de admissibilidade necessário ao seu processamento. Mantenho, **íntegra a decisão proferida no certame**, devendo o procedimento licitatório prosseguir em seus ulteriores termos, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

Determino que a presente decisão seja juntada aos autos do processo licitatório e que seja dada ciência à recorrente e aos demais interessados, na forma prevista no edital e na legislação aplicável. Após, retornem os autos ao setor competente para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Promissão-SP, 24 de agosto de 2026.

HAMILTON LUIS FOZ
Prefeito Municipal

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 049/2026
PREGÃO ELETRÔNICO: 025/2026
RECORRENTE: LIC 001 – A A TRANSPORTES DE PROMISSÃO LTDA.
RECORRIDA: EDILAINE EVEN LUNARDI e OUTROS

Vistos.

Trata-se de manifestação denominada de "Manifestação de Intenção de Recorrer" quanto ao julgamento de propostas/habilitação relativas aos itens 10, 18, 26, 36, 35, 36, 39, 40, 41, 47, 48, 55, 58, 59, 60, 62, 63, 71, 72, 80, 81 e 83.

É a síntese do necessário.

A manifestação de intenção recursal é medida que deve ser adotada imediatamente, no momento do próprio julgamento das propostas e da habilitação dos licitantes, sob pena de preclusão, na forma do quanto posto no art. 165, §1º, inciso I.

A manifestação aqui apresentada pela Recorrente LIC 001 – A A TRANSPORTES DE PROMISSÃO LTDA. foi denominada "Manifestação de Intenção de Recorrer". Se assim for mesmo considerada, então referida providência já deveria ter sido adotada no preciso momento do julgamento das propostas e também do ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Confirme-se se houve manifestação formal da ora Recorrente naquela ocasião. *Se não houve*, então precluiu a oportunidade, e, neste caso, **OPINO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso.

Se, contudo, efetivamente ocorreu a manifestação da intenção de recorrer já na oportunidade, então **é caso de apreciar o documento ora apresentado ("Manifestação de Intenção de Recorrer") na forma de razões recursais, ainda que nominalmente ele tenha sido chamado por outra forma**.

Não há grandes razões e justificativas apresentadas pelas quais teriam sido pedidas as solicitações implícitas e diretas de "contestação do valor ofertado" e "solicitação de planilha de custo do licitante vencedor". O recurso seria então inepto, na forma do art. 330, inciso I, §1º e incisos I e II, todos do Código de Processo Civil,

PREFEITURA PROMISSÃO
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

aplicável subsidiariamente à Lei 14.133/2021 por expressa autorização do art. 15 do mesmo diploma procedimental cível.

Nada obstante, para que não se nos acuse de displicência no exercício de nossas atribuições, bem como de relapso ou indolência da peça recursal, passaremos a avaliar a peça enquanto razões recursais *naquilo que se faz possível*, que é especificamente a "solicitação de planilha de custo do licitante vencedor".

Não é possível "contestar o valor ofertado" de maneira genérica, sem qualquer indicação pela qual as ofertas das propostas que se sagraram vencedoras nas linhas objeto do recurso não deveriam ser admitidas. De toda sorte, a solicitação de planilha de custos dos licitantes vencedores é efetiva exigência do Edital da licitação, e deve de fato ser procedida para verificação da exequibilidade das propostas vencedoras, o que, por si só, não socorre qualquer pretensão do Recorrente em afastar.

Daí então que, *para o caso de efetiva existência manifestação da intenção de recorrer já na oportunidade do julgamento das propostas e também do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, com consequente necessidade conhecimento da peça enquanto razões recursais*, esta Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso naquilo que pertinente à genérica "contestação de valor ofertado", porém por confirmação da realização de diligência para levantamento de documentos tendentes a demonstrar a exequibilidade da proposta.

Registre-se que esta medida, por si só, não implica automática desclassificação dos licitantes vencedores caso seja demonstrada a viabilidade das propostas apresentadas, métrica que deve ser aferida pelo setor contábil e técnico competente da Prefeitura. Deve-se apurar a viabilidade das propostas para só então, ante possível existência de proposta manifestamente inexequível, desclassificar os vencedores e recolocar os demais licitantes que o sucederam nas posições apropriadas.

Promissão/SP, 21 de agosto de 2026.

DR. LUÍS HENRIQUE PIRONCELI TOBLER
OAB/SP 384.211
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

54.273.888 ANDREIA SANCHES MICHELAN MARQUES
CNPJ: 54.273.888/0001-65

SR. PREGOEIRO DO

PROCESSO N°049/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº025/2026

CONTRATANTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE.

OBJETO:

Contratação de pessoa jurídica ou pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino para o ano letivo de 2026 e seguintes, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Eu, **LIC001 - A A TRANSPORTES DE PROMISSÃO LTDA**, MANIFESTO A INTENÇÃO DE RECORRER da decisão proferida na sessão pública realizada em 12/08/2026, quanto ao julgamento das propostas/habilitação relativas aos itens a seguir relacionados: Itens: 10, 18, 26, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 47, 48, 55, 58, 59, 60, 62, 63, 66, 71, 72, 80, 81 e 83 para contestação do valor ofertado, solicitando planilha de custo do **LICITANTE VENCEDOR** e também da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO**.

PROMISSÃO/SP, 19 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDREIA SANCHES MICHELAN MARQUES
Data: 19/08/2026 18:28:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANDREIA SANCHESMICHELAN MARQUES
SÓCIO (A) PROPRIETÁRIO

AA TRANSPORTES DE PROMISSÃO LTDA - ME
EMPRESA

AV. SILVANO FARIA, 711 - CENTRO - PROMISSÃO/SP 16.370-057